



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste
Estado Do Paraná

TERMO DE ABERTURA DE II VOLUME DO PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 004/2016

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2016, é aberto o II Volume do Processo Licitatório Concorrência nº 004/2016, de 21 de novembro de 2016, que tem como primeira folha à de nº ____, ficando o I Volume com páginas de __ a __, que corresponde a este termo.

MARILIS CRISTINA TONINI
Presidente da Comissão de Licitações



Município de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

ATA DE REUNIÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES Nº 1 E Nº 2

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2016

Ata da sessão de recebimento dos envelopes nº 1 e nº 2, contendo a documentação e as propostas de preços, em atendimento ao edital de concorrência nº 004/2016.

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de 2016, às 10:00 horas, em sessão pública, sob presidência do Senhor(a) MARILIS CRISTINA TONINI e membros as Senhoras ELIANE BRUM E ANA MARIA BANDEIRA, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 19.360/2016 para proceder ao recebimento dos envelopes nº 1 e nº 2 entregues pelas proponentes interessadas na execução do objeto da Concorrência nº 004/2016.

Aberta a sessão pela Senhora presidente, apresentaram-se como proponentes: TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – EPP, representada pelo senhor ALECSANDRO COPATTI; CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, representada pelo senhor MARCOS VINVICIUS PAGOTO e CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA, que protocolou seus envelopes no dia 22/12/2016 e não apresentou representante no ato.

Os senhores representantes efetuaram a entrega dos envelopes nº 1 e nº 2, ocasião em que a senhora presidente declarou encerrado o prazo de entrega de qualquer envelope, nos termos do edital. A seguir, foram rubricados os envelopes nº 1 pela comissão de licitação e pelos representantes das proponentes presentes que o assim desejaram e os envelopes n. 2 (proposta de preços) foram rubricados e acondicionados em um único envelope que foi lacrado e vistado pelos representantes presentes, pela Comissão de Licitação e pelo Engenheiro Felipe Andrade Blick.

Em ato contínuo, procedeu-se à abertura dos envelopes nº 2 contendo a documentação de proposta, conforme previsto em edital, que foi rubricada pelos membros da comissão de licitação e submetida ao exame e rubrica dos senhores representantes das proponentes presentes. Aberto os envelopes, todos os representantes presentes analisaram e vistaram a documentação de habilitação.

Deixada livre a palavra o senhor representante da empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, se manifestou sobre a CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA, dizendo que ela não atende o item 5.1.3.1.1 alínea e .1.1 (estacas), da empresa TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, disse que foi apresentado a CAT do engenheiro eletricista com 3 selos de autenticidade, mas foi comprovado somente um selo em atestado. Ainda sobre o atestado do mesmo engenheiro eletricista foi fornecido pela empresa executora da obra, e não pelo proprietário da obra, conforme item 5.1.3.1.1 alínea e. O senhor representante da empresa TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, concordou com o exposto pelo representante da empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA no que diz respeito a colocação da falta de atendimento ao item 5.1.3.1.1 alínea e .1.1 da empresa CONSTRUTORA CIDADE BELA

4 M A



Município de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

LTDA, e ainda a empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, apresentou apenas o engenheiro electricista e civil e não o técnico responsável pela Segurança do Trabalho. Ainda da empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA os acervos e atestado do engenheiro electricista são somente dele e não da empresa, conforme pede no edital que deve ser da empresa também. Da mesma empresa sobre os acervos fracionados em 5 e juntando os mesmos em um único atestado, compreende-se em 05 etapas a obra foi executada e acervada em somente um atestado.

A senhora Presidente, informou aos representantes que será encaminhada a documentação de habilitação para avaliação técnica do engenheiro responsável do município, e em seguida publicação do resultado.

Nada mais havendo a tratar, a Senhora presidente deu por encerrada a sessão de cujos trabalhos eu, ELIANE BRUM, secretário, lavrei a presente ata que lida, e achada conforme, vai assinada por mim e pelos membros da comissão de licitação e representantes das proponentes presentes.

MARILIS CRISTINA TONINI - Presidente
ELIANE BRUM - Secretária
ANA MARIA BANDEIRA - Membro

Tallento Construtora de Obras Ltda - Alecsandro Copatti

Construtora Sudoeste Ltda - Marcos Vinicius Pagoto



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

PARECER TÉCNICO Nº 03/2016.

ASSUNTO: Análise da Ata de Reunião dos Envelopes 1 e 2, Habilitação para a Licitação nº 04/2016.

Atendendo a solicitação da Comissão de Licitação, venho por meio deste emitir parecer técnico sobre a Ata de Reunião da Entrega dos envelopes 1 e 2:
EXECUÇÃO DA OBRA PARA O BATALHÃO DE POLICIA DE FRONTEIRA - BPFロン - NO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR.

Trata-se da Licitação Nº 04/2016 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, que tem como objeto "Contratação de empresa para execução de uma obra de construção do batalhão do BPFロン - Santo Antônio do Sudoeste, conforme memoriais, planilhas e plantas anexas", a ser implantada em terreno com área de 10.000,00 m², gleba "B", lote nº 3F, bairro jardim Fronteira, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, estado do Paraná, com recursos do Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP.

Na Ata de Reunião de Abertura dos Envelopes 1 e 2, Habilitação ficou registrado que seria encaminhado a documentação de habilitação para a avaliação técnica pelo Departamento de Engenharia do Município:

Considerando a exigência em edital de concorrência que a empresa tenha executado obra com estacas pré-moldadas protendidas, não se verificou que a CONSTRUTORA CIDADE BELA, tenha essa exigência em acervo.

Considerando a exigência em edital de concorrência que a empresa tenha executado subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 Kva com entrada de energia de 600 A, não se verificou que a CONSTRUTORA SUDOESTE, tenha essa exigência em acervo, pois todos os acervos apresentados em nome do Engenheiro Eletricista Ivan Barbieri Salvati estão em nome de outras empresas.

Sendo este o parecer, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Santo Antônio do Sudoeste, 27 de Dezembro de 2016.

CESAR AUGUSTO ORTEGA

Tegº Civil

Crea-Pr 27.448/D

Mat. 604-1





Município de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

551

4

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2016

Ata da sessão de julgamento da habilitação das empresas, contendo a documentação e as propostas de preços, em atendimento ao edital de concorrência nº 004/2016.

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de 2016, às 10:00 horas, em sessão pública, sob presidência do Senhor(a) MARILIS CRISTINA TONINI e membros as Senhoras ELIANE BRUM E ANA MARIA BANDEIRA, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 19.360/2016, o senhor CESAR AUGUSTO ORTEGA, técnico Civil, e a Procuradora Jurídica CINTIA FERNANDA LANZARIN, para deliberar sobre os apontamentos dos representantes das empresas presentes e análise da documentação das mesmas. Depois de analisar toda a documentação, e diante do parecer técnico nº 003/2016 (anexo), considerando a exigência em edital de que a empresa tenha executado obra com estacas pré-moldadas protendidas, não se verificou que a empresa CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA, tenha essa exigência em acervo, e ainda da exigência de que a empresa tenha executado subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 KVa com entrada de energia de 600 A, não se verificou que a empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA tenha essa exigência em acervo, pois todos os acervos apresentados em nome do Engenheiro Eletricista Ivan Barbieri Salvati estão em nome de outras empresas, sendo então consideradas as duas empresas INABILITADAS. A empresa TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, apresentou toda documentação conforme exigido no edital, sendo então considerada HABILITADA. A Comissão de Licitações publicará o edital de resultado de habilitação e abrirá o prazo previsto em lei para interposição de recursos. Nada mais havendo a tratar, a Senhora presidente deu por encerrada a sessão de cujos trabalhos eu, ELIANE BRUM, secretário, lavrei a presente ata que lida, e achada conforme, vai assinada por mim e pelos membros da comissão de licitação e representantes das proponentes presentes.

MARILIS CRISTINA TONINI - Presidente

ELIANE BRUM - Secretária

ANA MARIA BANDEIRA - Membro

Cesar Augusto Ortega - Tegº Civil

Cintia Fernanda Lanzarin - Procuradora Jurídica

Marilys Tonini

Eliane Brum

Ana Maria Bandeira

Cesar Augusto Ortega

Cintia Lanzarin



4

EDITAL DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO

REF: EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 04/2016.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BPFON - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS, PLANILHAS E PLANTAS ANEXOS.

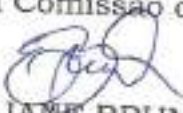
A comissão de licitação constituída comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de Concorrência nº 04/2016, que após a análise e verificação e parecer técnico das propostas ofertadas, decidiu habilitar/inabilitar a seguinte proponente:

Nº	EMPRESA	SITUAÇÃO
01	TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP	HABILITADA
02	CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA	INABILITADA
03	CONSTRUTORA CIDADE BELA	INABILITADA

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.

Santo Antonio do Sudoeste, 28 de dezembro de 2016.


MARILIS CRISTINA TONINI
Presidente da Comissão de Licitações


ELIANE BRUM
Membro


ANA MARIA BANDEIRA
Membro

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: 29/12/2016
JORNAL: Diários
EDIÇÃO: 1262 G
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: 29/12/2016
JORNAL: Tribuna
EDIÇÃO: 1228 G
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

553

Quinta-Feira, 29 de Dezembro de 2016

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano V - Edição Nº 1382

Página 127

SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

PREFEITURA

EDITAL DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO

A pregoeira **MARILIS CRISTINA TONINI**, designada pela Portaria nº 19361/2016, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado e adjudicação da Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2016-Processo nº 536/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER O PROGRAMA DE INCENTIVO A FAMÍLIA PARANAENSE-IFP-III DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Menor Preço, Por Item
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520, de 17 de junho de 2002; Decreto Municipal nº. 2.317/2006 de 26 de maio de 2008, aplicando-se no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Federal nº 147/2014 e legislação complementar.
EMPRESA VENCEDORA - preço por ITEM

Item	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	MÁQUINA COMPUTADORA MULTIFUNÇÃO com as seguintes características: Papel: impressão, cópia, digitalização e fax. Resolução de impressão: preto (melhor): 1200 x 1200 dpi (melhor); 600 x 1200 dpi (básico). Copiador: 600. Capacidade: USB 2.0, Ethernet/Wireless, 2 portas rede RJ-45. Memória: padrão: 128 MB. Velocidade do processador: 600MHz. Círculo de trabalho: 30.000 páginas. Sistemas operacionais compatíveis: Windows 8.1, Windows 8, Windows 7, Windows Vista, Windows XP. Tamanho: 10,7 x 10,9 ou 10,9 x 10,9 cm. Área de armazenamento: 250 x 300 mm. Velocidade de impressão em cores: 10,4 ppm. Velocidade em preto e branco: 21 ppm. Bulk com capacidade total para 01 lote de 24 folhas pigmentadas. Com ou sem tinta instalada (PP OU SIMILAR).	HP	LN	2,00	2.638,00	5.276,00
TOTAL						5.276,00

Item	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	COMPUTADOR PROCESSADOR 5ª geração core i3, HD 1 TB, 8GB de memória, leitor gravador DVD-RW, gabinete	RAVITA	UN	1,00	2.198,00	2.198,00
1	MONITOR 19,5"	AOC	UN	1,00	415,00	415,00
2	MOUSE ÓPTICO USB	BRIGHT	UN	1,00	17,00	17,00
2	Teclado com fio USB, 48 cor preto	BRIGHT	UN	1,00	39,00	39,00
TOTAL						2.669,00

Item	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
2	CADA DE 80M com conexão RJ2 e alimentação USB com controle de volume, potência máxima até 3W, embalagem com 32 unidades	CEX	UN	1,00	40,00	40,00
TOTAL						40,00

Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, em 27/12/2016.

MARILIS CRISTINA TONINI - Pregoeira

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2016-Processo nº 536/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER O PROGRAMA DE INCENTIVO A FAMÍLIA PARANAENSE-IFP-III DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Menor Preço, Por Item
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520, de 17 de junho de 2002; Decreto Municipal nº. 2.317/2006 de 26 de maio de 2008, aplicando-se no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Federal nº 147/2014 e legislação complementar.
EMPRESA VENCEDORA - preço por ITEM

Item	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	MÁQUINA COMPUTADORA MULTIFUNÇÃO com as seguintes características: Papel: impressão, cópia, digitalização e fax. Resolução de impressão: preto (melhor): 1200 x 1200 dpi (melhor); 600 x 1200 dpi (básico). Copiador: 600. Capacidade: USB 2.0, Ethernet/Wireless, 2 portas rede RJ-45. Memória: padrão: 128 MB. Velocidade do processador: 600MHz. Círculo de trabalho: 30.000 páginas. Sistemas operacionais compatíveis: Windows 8.1, Windows 8, Windows 7, Windows Vista, Windows XP. Tamanho: 10,7 x 10,9 ou 10,9 x 10,9 cm. Área de armazenamento: 250 x 300 mm. Velocidade de impressão em cores: 10,4 ppm. Velocidade em preto e branco: 21 ppm. Bulk com capacidade total para 01 lote de 24 folhas pigmentadas. Com ou sem tinta instalada (PP OU SIMILAR).	HP	LN	2,00	2.638,00	5.276,00
TOTAL						5.276,00

Item	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	COMPUTADOR PROCESSADOR 5ª geração core i3, HD 1 TB, 8GB de memória, leitor gravador DVD-RW, gabinete	RAVITA	UN	1,00	2.198,00	2.198,00
1	MONITOR 19,5"	AOC	UN	1,00	415,00	415,00
2	MOUSE ÓPTICO USB	BRIGHT	UN	1,00	17,00	17,00
2	Teclado com fio USB, 48 cor preto	BRIGHT	UN	1,00	39,00	39,00
TOTAL						2.669,00

Homologo a presente licitação,
 Santo Antonio do Sudoeste-PR, em 27/12/2016.
RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

EDITAL DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 04/2016.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BFFRON-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS, PLANILHAS E PLANTAS ANEXOS.

A comissão de licitação constituída comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de Concorrência nº 04/2016, que após a análise e verificação das propostas ofertadas, decidiu habilitar e classificar a seguinte proponente:

Nº	EMPRESA	SITUAÇÃO
01	TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-MEPP	HABILITADA
02	CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA	HABILITADA
03	CONSTRUTORA CIDADE BELA	HABILITADA

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso, Santo Antonio do Sudoeste, 29 de dezembro de 2016.

MARILIS CRISTINA TONINI-Presidente da Comissão de Licitação
ELIANE BRUM-Membro
ANA MARIA BANDEIRA-Membro

De: Licitação SAS <licitacao@pmsas.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 29 de dezembro de 2016 08:45
Para: 'serraglio@serraglio.com.br'; Licitação | Tallento
(licitacao@tallentoconstrutora.com.br); 'susane@cidadebela.eng.br'
Assunto: ata e edital de habilitação
Anexos: ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO.docx;
EDITAL DE HABILITAÇÃO CONC 004 2016.doc

Ata e edital de habilitação concorrência 004/2016

****Por favor confirme o recebimento**

MARILIS CRISTINA TONINI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Licitação SAS

De: Licitação SAS <licitacao@pmsas.pr.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 2 de janeiro de 2017 11:32
Para: 'marcospagoto@hotmail.com'
Assunto: HPSCANS.rar
Anexos: HPSCANS.rar

Cópia de documentos da concorrência nº 004/2016 solicitados.

****Por favor confirme o recebimento**

MARILIS CRISTINA TONINI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

HPSCANS.rar



CONSTRUTORA
CIDADE BELA

45 - 3055 2152
45 - 3252 0648
Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 2210 - Jardim La Salle
81010-000 - Toledo - Paraná
www.cidadebela.org.br

556

RECURSO LICITAÇÃO

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 004/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECEBIDO EM
02/10/16
AFC
Vanís Cristina Tomasi
Mat. 2755
Rec. Administrativo

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.905.960/0001-63, com sede a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 2210, Jardim La Salle, na cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, por seu representante legal **LEANDRO SASSI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da RG-SSP/PR sob nº 4.608.097-1 e do CPF/MF sob nº 644.325.139-34, residente domiciliado nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, vem mui respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, para na forma legal, apresentar:

No processo licitatório em epigrafe, na modalidade **Concorrência Pública**, tipo **Menor Preço Global**, de cuja decisão, constante da 1º ata – Julgamento de Habilitação – a Comissão de Licitação, julgou inabilitada nossa empresa. O fato de a comissão ter interpretado nossa documentação de tal forma que nos considerou inabilitado no processo licitatório, nos impele a dar subsidio a Comissão de Licitação, para que novamente delibere pela nossa **habilitação**, uma vez que os documentos apresentados atendem as exigências editalícias bem como a Lei 8666, pelo que passa a expor e requerer o seguinte:

1- DA ATA DE JULGAMENTO:

- 1-1- A Comissão de Licitação julgou e considerou inabilitada nossa Empresa pelos argumentos que seguem:
- 1-1-1. Não se verificou que a empresa tenha executado obra com estacas pré-moldadas.

Construtora Cidade Bela Ltda.
CREA 14509-F/CP/01.905.960/0001-63
R. Dom Pedro II, 1398
Fone/Fax: (45) 3252-2152
81010-010 - Toledo-PR



2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

2.1 – Consta do corpo do Edital em questão, no objeto da licitação, que diz:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BPFON – SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS ANEXOS – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP"

2.2 – **ACERVO APRESENTADO – 01:** A Empresa Licitante **Construtora Cidade Bela Ltda.** Juntou tempestivamente por ocasião da apresentação dos envelopes, o ACERVO TÉCNICO de nº **2819/2003**, o qual se refere a um edifício público da autarquia federal: **Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA**, obra executada em Curitiba/PR.. Neste acervo, na planilha de serviços nos itens **03.01.01; 03.01.02; 03.01.03; 03.01.04;** está explicitado a execução de "**Estacas Pré-Moldadas de Concreto**", com comprimento total de 1.289 (um mil duzentos e oitenta e nove) metros de estacas. Quem analisou, pode não ter percebido o item, mas certamente sabe que se trata de estacas protendidas, pois não existem estacas pré-moldadas que não sejam protendidas.

2.3 – **ACERVO APRESENTADO – 02:** A Empresa Licitante **Construtora Cidade Bela Ltda.** Juntou tempestivamente por ocasião da apresentação dos envelopes, o ACERVO TÉCNICO de nº **2264/2012**, o qual se refere a uma **construção de um supermercado** com área de 14.939,06 m², sendo área de Sub-solo 5.928,46m² e Pavimento térreo com 7.323,33 e mezanino com 1.687,27m². Esta obra tem grau de **complexidade tecnológica e operacional muito maior** que a da obra licitada. Toda a Estrutura da obra foi executada em Estrutura pré-moldada protendida, execução de fundações complexas em estacas hélices monitoradas em quantidades muito maior ao objeto licitado, ou seja 6.316,0 (seis mil trezentos e dezesseis) metros de estacas. Além disso pode ser lido neste acervo inúmeros serviços em quantidades e complexidade muito superiores ao objeto licitado, tais como: Estrutura metálica da cobertura com 7.600,0m²; Estrutura convencional protendida; Lajes alveolares protendidas com área de 7.469,53m²; pisos em



granito, etc. Este atestado por si só já nos credencia a mantermos nossa habilitação junto a esta licitação.

2.4 – ACERVO APRESENTADO - 02: A Empresa Licitante **Construtora Cidade Bela Ltda.** Juntou tempestivamente por ocasião da apresentação dos envelopes, o ACERVO TÉCNICO de nº **2820/2003**, o qual se refere ao um edifício de Detenção de Menores Infratores, denominado **Unidade de Internação para menores infratores**, com área de **1.712,27m²**, o qual tem grau de **complexidade tecnológica e operacional maior ou igual** a da obra licitada, tendo em vista que se trata de um prédio horizontal de alto padrão tecnológico, e de segurança. No escopo desta obra que em sua quase integralidade foi executado em concreto armado e grades de ferro, estavam presentes todos os elementos de segurança, seja para a guarda dos detentos (através de câmeras CFTV, seja pelas pesadas portas e grades que em toda a edificação se faziam presentes), ou pelos elementos de segurança contra incêndio que são pertinentes e indispensáveis a uma obra com essa finalidade. Este atestado por si só já nos credencia a mantermos nossa habilitação junto a esta licitação.

Faremos algumas considerações a cerca da Lei de licitação, apenas para frisar e dar subsidio legal a Comissão de Licitações, para que reverta seu julgamento e nos considere habilitada no certame. É fato que a **Comissão de Licitação** ao estrito entendimento do texto do edital deixou de fazer valer a lei maior que inclusive rege e doutrina a forma de interpretar corretamente a documentação quanto a habilitação.

3 – DA REGULARIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA. – DO DIREITO APLICADO À ESPECIE – DAS INTERPRETAÇÕES PRETORIANAS:

3.1- É imperativo legal que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos - Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, a qual no parágrafo 1º, desse artigo diz: “É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, ou tolerar, nos atos de



convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico, objeto do contrato”.

Se assim diz a Lei, assim devem se comportar os agentes públicos, e assim acatar os demais participantes da licitação:

3.2- Os documentos apresentados pela Licitante junto com o Envelope nº 01 cumprem rigorosamente as formalidades legais, conforme a lei maior das licitações e contratos, qual seja a de nº 8.666/93, bem como não ferem as demais legislações pertinentes e atendem aos objetivos constantes do Edital em questão;

3.3- A análise da documentação relativa à qualificação técnica da Licitante, não pode extrapolar aos limites da lei sob nº 8.666/93, no caso em tela ferindo com isto os direitos da Licitante Construtora Cidade Bela Ltda.;

3.4- Para tanto, destacamos abaixo o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que diz:

“Art.30”. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a:

I-.....

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos:

III -.....

IV -



§ 1º A comprovação da aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas a:

I- Capacitação técnica - profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 3º Será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; "

3.5 - Ora, assegura a Lei aos proponentes princípios isonômicos e objetivos, de forma que critérios limitadores e interpretações subjetivas não sejam óbices a efetiva participação em certame *in specie*, nem lhes tire o direito de vitória. Para tanto, destacamos o seguinte julgado:

"LICITAÇÃO - a exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente. A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.883/94 - A exigência de atestado não pode conter *numerus clausus*, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame - A utilização do *numerus clausus* para os atestados a constitui ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, II e § 3º, do Estatuto da licitação - O edital de licitação deverá estabelecer, para a apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos,



pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo - O critério para julgamento baseado em fatores discriminatórios conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder (TJSP, Ap. Civ. 81.917- São Paulo, 7º C. de D. Público, j. 23-8-1999 - Rel. Dês. Guerrieri Rezende) In Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - MARIA ADELAIDE FRANÇA - 4ª ed. Ver. Ampl. Atual. - São Paulo - SP - Editora Saraiva - 2007 - ps. 87 e 88."

3.6 - Ora, não pode a Administração Pública exigir mais do que a lei pede e é isso que a Comissão de Licitações deve focar, espelhando no próprio texto legal, colhemos lição de PETRONIO BRAZ, in TRATADO DE DIREITO MUNICIPAL, 1ª ed. vol. II, ps. 480 e 481, Leme - SP, Mundo Jurídico Editora, 2006, que diz:

"QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Substituindo a expressão capacidade técnica, a Lei nº 8.666/93 deu maior amplitude ao objetivo de conceituação técnica. A capacidade é necessária com um dos pressupostos à qualificação.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objetivo da licitação é limitada à capacitação técnica profissional. Essa capacidade completa-se com a comprovação da presença no quadro pertinente da empresa, na data da licitação, de profissional de nível superior, dentro da especialidade técnica para a execução da obra ou serviço (capacitação teórica para a execução do objetivo da licitação).

A comprovação de aptidão técnica, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à capacitação técnico-profissional; comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de responsabilidade técnica por execução



de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

.....

"Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

3.7 - Corroborando ao já citado trazemos orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, in Licitações & Contratos: Orientações Básicas/ Tribunal de Contas da União - 2º ed. - TCU - Secretaria de Controle Interno - 2003, nos seguintes teores:

"A comprovação de aptidão referida no inciso II do parágrafo anterior, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes e por meio de certidões de acervo técnico (CAT), limitadas as exigências à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" (p. 78)

"DELIBERAÇÃO DO TCU - As certidões de Acervo Técnico que apresentem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado. (Decisão 86/2002 Plenário p.82).



4

4- SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DEMAIS MEMBROS:

4.1 – Dos Argumentos para Desclassificação e considerações feitas pelo técnico civil Cesar Augusto Ortega:

a) Item da ata: Não se verificou que a empresa Construtora Cidade Bela tenha essa exigência de “**Obra com estaca protendida**”.

Consideração:

Lembramos do Acervo ACERVO TÉCNICO de nº 2819/2003, **apresentado tempestivamente** e descrito anteriormente, consta a execução de estacas protendidas.

Porem é necessário ser dito que o agente público que montou o edital não estava inteirado do objeto que estava sendo licitado. É fato concreto que a obra não será executada com estacas protendidas e sim com estacas escavadas convencional. Para essa verificação basta que se olhe os projetos e logo qualquer leigo perceberá que nada tem de estacas protendidas na obra em questão. No entanto nos ocorre que a planilha possa ter sido copiado de outra fonte (governo do estado) e esta especificação que é corriqueira para Curitiba e região, não se aplica em nossa região, tanto é que os projetos foram feitos com estacas escavadas.

No entanto, é muito estranho que se tenha utilizado este item como comprovação de capacidade técnica, uma vez que **não é com este tipo de fundação que se edifica em nossa região**, nem tão pouco o municio de Santo Antônio edificou qualquer obra até a presente data com este tipo de fundação.

É irônico pensar que o técnico que da um parecer favorável a desclassificação de uma empresa por não ter atestado de estaca pré-moldada protendida, fiscalizaria a obra e concordaria certamente em substituir a especificação atual por estacas convencionais, pois é a mais adequada e econômica ao solo da nossa região.



4

Nos editais de obras públicas, nunca se pede comprovação de estacas, pois é o tipo de solo que define qual estaca usar, e na maioria das vezes, se descobre isso quando inicia a obra.

Texto extraído do Edital:

"5.1.3.1.1 – e.1) – Execução de obra de construção similar a do objeto, com área mínima de 2.290,90 m2:

e.1.1 Execução de fundações com estacas cravadas 2200 ml pré-moldada protendida em uma única obra."

Fica evidente que a administração pública não precisa restringir a participação de empresas que não comprovem estacas protendidas, aja vista, que os prédios a serem executados não usarão esse tipo de sistema construtivo. Porém mesmo assim, nossa empresa tem acervo de estacas pré-moldadas protendidas e também tem acervos de obras de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado.

Consideração:

Em nossos itens 3.4 a 3.7, transcrevemos trechos da lei 8666, além de transcrição de julgados, que enfatizam e baliza a forma que deve os agentes públicos proceder no julgamento de licitações, onde destacamos da Lei 8.666:

"Art.30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se á a:

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos:

III -

IV -



§ 1º A comprovação da aptidão referida no Inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas a:

II- Capacitação técnica - profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 3º **Será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;** “

Ora, diz a lei que a empresa deve ser: **“detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”**

Isso significa que a empresa deve comprovar em seus atestados, o que tem de mais relevante no serviço, ou seja, **o tamanho da obra, quantos pavimentos**, por que isso por si só já caracteriza o tipo de obra e sua complexidade, tornando-se irrelevante, e inócua a exigência de parâmetros de quantidades de itens que na obra não são de parcelas mais relevantes. Mas ainda trata no **“§ 3º Será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”**; neste sentido nossa empresa esta na vanguarda em termos de comprovação de execução de obra com complexidade, quando apresentou o ACERVO TÉCNICO de nº 2264/2012, o qual se refere a uma **construção de um supermercado com área de 14.939,06 m2.**



Quando levado em conta o item da Lei: " Art. 30: II- *Capacitação técnica - profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*". Na observância deste enunciado da Lei, passa a ter eficácia também para efeito de comprovação de acervo técnico o contido no ACERVO TÉCNICO de nº 2819/2003, o qual se refere a um edifício público da **Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo. CINDACTA**, o qual comprova execução de estacas pré-moldadas protendidas, em quantidade inferior ao exigido, porem em consonância com a Lei que destaca: "**vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**". Pois é serviço similar e tem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Portanto o fato de o atestado ter uns metros a mais ou amenos de estacas protendidas, não nos tiram à capacitação técnica e o conhecimento tecnológico para executar a fundação como exigido.

O TCU (Tribunal de Contas da União), divulga o manual: "**Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Publicas – 4º Edição**". Disponível pela internet, onde lançaremos luz sobre alguns aspectos contidos neste trabalho tão bonito de orientação e embasamento aos administradores públicos, que operam recursos e se responsabilizam pelos atos praticados.

"5.5.5 Habilitações – Página 29

A Lei das Licitações determina que, para a habilitação de empresas em licitações, somente podem ser exigidos documentos relativos:

- *habilitação jurídica;*
- *qualificação técnica;*
- *qualificação econômico-financeira;*
- *regularidade fiscal e trabalhista.*
- *cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*



- Os artigos 28 a 32 da Lei discriminam exhaustivamente os documentos que podem ser demandados e dão outras orientações pertinentes. É importante destacar que **não pode ser solicitado nada além do que está listado nos artigos da Lei**, conforme reiteradas determinações feitas a órgãos da Administração pelo TCU."

"5.5.6 Restrição ao caráter competitivo da licitação – Página 29

A Administração, ao realizar o processo licitatório, tem o dever de exigir documentos que comprovem que a qualificação dos concorrentes está compatível com a obra que pretende contratar. É importante, porém, **não confundir o cuidado que é necessário na busca de resultados eficazes, com cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.** Em todos os casos, as exigências de qualificação devem permanecer no patamar da razoabilidade, guardando relação com a dimensão e a dificuldade da obra a ser realizada, para não infringir o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Diversas deliberações do TCU apontam exigências consideradas restritivas ao caráter competitivo da licitação, por violarem o princípio da isonomia, excluindo do certame empresas que estariam aptas a bem executar o objeto das licitações:

- restrição do número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação de capacidade técnico-operacional;
- **comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos;**
- **comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação;**
- **comprovação de capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento;**
- **utilização de critérios de avaliação não previstos no edital"**



No contexto do item 5.5.6 do referido manual de procedimentos destacados pelo TCU, mesmo nossa empresa possuindo o certificado do programa de qualidade PBQP-H nível "A", somos impelidos a manifestar para a comissão de licitação que é altamente questionável exigir das licitantes certificação do PBQP-H nível "A", uma vez que não é doutrinado e muito menos exigido por nenhuma esfera superior a municipal, e que por muitas vezes ocasiona o esvaziamento da licitação, como é o caso neste certame. Algumas vezes é usado como forma de direcionamento deliberado. É preciso refletir muito sobre esta exigência. Há de ser feito um exame detalhado e pormenorizado pela comissão sobre este tema, para responder algumas perguntas pertinentes que certamente serão levantadas: Quantas empresas com este certificado existe em Santo Antônio?; ou no Sudoeste do Paraná? Por que só exigir nesta obra e não nas outras licitadas pelo município? Porque modificar tanto o edital desta obra, de tal forma que de nada se parece com os outros editais operados por este município?... tem muitas perguntas além destas a serem feitas e são coisas que devem ser pensadas, para que não remetam terceiros ou o Ministério Público a imaginar que as orientações básicas do TCU no tocante ao item 5.5.6. não foram observadas.

Ainda precisa ser destacado: como pode ser exigido quantidade de estacas, indo contra a lei de licitações? como pode ser exigido acervo de um serviço que se quer será executado na obra?

5 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

5.1 - Sabedores de que os membros componentes desta Comissão de Licitação buscam o melhor para o desenvolvimento e bem-estar de sua coletividade, mas a Licitante, também, na busca não só em participar desta tão importante obra, desta progressista e idônea Prefeitura Municipal, aproveitamos o ensejo para alertar a comissão sobre possíveis irregularidades na licitação, que sendo esta a nossa melhor oportunidade de alertar, destacamos incongruências graves na planilha orçamentária, que levou a obra a um sobre preço muito significativo, conforme destacamos:

- Orçado Mão de obra em separado dos itens;
- Orçamento de item já executado.
- Orçado serviço: estacas protendidas em desconformidade com o projeto, que é muito mais cara que o convencional e não será certamente utilizada na obra;



▪ **Orçado Mão de obra em separado dos itens:**

Quanto ao item destacado acima, relativo a **valor de mão de obra orçado em separado**, prevê o decreto **DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013**, que destacamos abaixo (grifos nosso):

Art. 1º - Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;



VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

..."

Pode ser lido no Art. 2º, item II, que os serviços da planilha devem contemplar: "detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos **materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida**".

Ocorre que no item 02 de todas as planilhas orçamentárias, foram orçadas separadamente uma quantidade substancial de mão de obra, que por previsão legal deveria estar contemplado dentro dos itens dos serviços. Uma vez que o custo do serviço deve contemplar além do material o valor da mão de obra.

Os valores orçados em separado erroneamente, a título de pagamento de "ADMINISTRAÇÃO DA OBRA", que lista itens tais como **Mestre de Obras, Servente e Engenheiro**, atinge o valor absurdo de **R\$ 1.949.608,80 (um milhão novecentos e quarenta e nove mil seiscentos e oito reais e oitenta centavos)**, equivalente a **29,0% (vinte e nove por cento)** da obra.

Segundo inúmeras orientações do TCU, como também agora explicitado no **DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013**, prevê que valores de **mão de obra** devem estar contemplados **na composição do serviço orçado**, e os serviços de **engenharia** e despesas indiretas de administração de obra, devem estar contidos **dentro do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)**, conforme também descrito no mesmo decreto, que destacamos abaixo (grifos nosso):

"Art 2º

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;



4

...
V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia."

O TCU já havia se manifestado a cerca deste tema, onde proíbe tacitamente a utilização em separado de mão de obra, salvo serviços de segurança da obra (vigia), agora com o decreto normatizou que o custo unitário dos serviços pertinentes as obras devem conter todos os encargos, inclusive a mão de obra.

▪ **Orçamento de item já executado:**

Outro item orçado na planilha que frisamos, é questionável e pedimos a análise minuciosa por parte da comissão de licitações, é em relação a planilha de "**Movimentação de Terra**", pois apresenta um custo de R\$ 80.668,84 (oitenta mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) a ser pago para a empresa vencedora da licitação, porem este serviço já foi executado pela prefeitura com recursos públicos.

▪ **Orçado serviço item estacas protendidas em desconformidade com o projeto, que é muito mais cara que o convencional e não será certamente utilizada na obra:**

O último item de planilha que destacaremos, é relativo justamente ao item que embasa esta comissão de licitação a Inabilitar nossa empresa, e que trata da execução de estacas protendidas, conforme destacaremos a seguir:

Todos os projetos estruturais, mostram fundações convencionais em estacas escavadas, porem as planilhas contemplaram orçamento de estaca protendida, oque acarretou um sobre preço que calculamos em aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, ou seja, R\$ 155.610,20 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e dez reais e vinte centavos).



É justamente pelo alto preço que não se costuma usar em nossa região estacas pré-moldadas, a menos que em sondagem do solo seja constatado que pela composição deste seja impossível executar com estacas escavadas, lançando-se mão de outra forma de executar as estacas, e entre as opções uma delas é a estaca pré-moldada cravada mecanicamente.

Estivemos no canteiro de obras, na oportunidade da visita técnica, no momento exato que as máquinas da prefeitura faziam a terraplenagem do terreno, e nenhuma anomalia, tal como lodo, pântano, terreno alagadiço, etc. foi constatado, que justifique a utilização de estacas pré-moldadas cravadas. Nem tão pouco foi juntado aos documentos da licitação laudo de sondagem que desse esse indicativo, apontando a necessidade de onerar a obra, utilizando uma solução para as fundações mais cara que a necessária.

No nosso caso em tela, precisa se manifestar explicitamente e por escrito o responsável pelo orçamento desta obra, esclarecendo se foi um lapso ao montar a planilha, e neste caso poderá ser ajustado o orçamento no tempo oportuno glosando estacas de concreto protendido, e aditado o valor correspondente as estacas escavadas, e sendo assim não existe motivo algum para Inabilitar nossa empresa, pois não passou de um equívoco ao montar as planilhas e o edital.

Porem, caso a manifestação do responsável seja a de reafirmar que as estacas serão realmente executadas, na solução estacas cravadas de concreto, que embasa a solução adotada com elementos técnicos, **pois desconsiderou o projeto estrutural da obra**, assinado por profissional habilitado para tanto, e onerou a obra no valor já citado.

Qualquer que seja a decisão desta comissão de licitação que venha desacompanhada da manifestação expressa identificando com nº do CREA e assinado pelo responsável deste orçamento, será contestada por nós na justiça, afim de fazer valer o direito da licitante.

As razões acima citadas devem nortear a comissão de licitação, quanto a manutenção ou não desta licitação assim como está posta, uma vez que destacamos sobre preço equivalente e aproximado a R\$ 2.185.887,84 (dois



CONSTRUTORA
CIDADE BELA

45 - 3055 2152
45 - 3252 0548

Rua Dom Pedro II, 1899 - Vila Nova, 2137 - Jardim Cidade
81002-000 - Curitiba - Paraná
www.cidadebela.eng.br

573

milhões cento e oitenta e cinco mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)

De outro turno, uma vez mantida a presente licitação, apresentamos no item 6 (seis) deste documento, nosso pedido formal.

6- DO PEDIDO:

6.1 – Ficou evidente que a Licitante apresentou os documentos necessários, para participar da presente licitação, dentro dos limites legais nada havendo de irregular na instrução constante do envelope nº 01, e que na ata do 1º julgamento, a Comissão de Licitação nos considerou inabilitados. Entendo que a decisão da Comissão de Licitação vem na contramão dos objetivos públicos que prezam a competitividade e a seleção da melhor proposta, para que seja selecionada a empresa com capacitação e com o menor custo aos cofres públicos.

6.2 - Provado está, que os documentos apresentados pela Licitante a habilitam, regularmente, de forma a lhe permitir o prosseguimento nos demais termos do certame. Desta forma **Requeremos** junto a Comissão de Licitação seja revista a sua decisão da 1ª Ata de julgamento, onde nos consideram inabilitada, e nos declare agora ainda em tempo, **habilitados** para a segunda fase da licitação.

6.3 - ISTO POSTO, é a presente para requerer vossas senhorias o acolhimento das presentes razões e, conseqüentemente, seja deferido o presente pedido, declarando habilitada, a Licitante Construtora Cidade Bela Ltda., de forma a permitir o seu regular prosseguimento no presente certame.

Termos em que Pede deferimento.

Construtora Cidade Bela Ltda.
Eng. Civil Leandro Sassi
Sócio Administrador

Construtora Cidade Bela Ltda.
CREA 14509-F/CPV 01-505.980/0001-63
R. Dom Pedro II, 1899
Fone/Fax: (41) 3252-2152
CEP: 81002-000 - Curitiba - PR

Licitação SAS

574

De: Licitação SAS <licitacao@pmsas.pr.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 2 de janeiro de 2017 16:35
Para: 'serraglio@serraglio.com.br'; Licitação | Tallento
(licitacao@tallentoconstrutora.com.br); 'susane@cidadebela.eng.br';
cintialanzarin@hotmail.com
Assunto: RECURSOS EMPRESA CIDADE BELA
Anexos: RECURSO CIDADE BELA.pdf

Segue, anexo ao email, recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA
CIDADE BELA LTDA,
CONCORRENCIA 004 2016

****Por favor confirme o recebimento**

MARILIS CRISTINA TONINI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

AO SENHOR ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Processo licitatório: Concorrência 004-2016.

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO

Município de Santo Antonio
do Sudoeste - PR

RECEBIDO

Em: 03/01/17

Horário: 15h 22m

Comissão de Licitações

Marilys Cristina Tonini
Mat. 2755
Administrativo

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.299.139/0001-02, com sede na Av. Julio Assis Cavalheiro, 399, Centro, na cidade de Francisco Beltrão-PR, neste ato representado pelo Sr. Odarci Serraglio, sócio administrador, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal e no art. 109, inciso I da Lei 8.666/93, vem nos autos do procedimento licitatório em apreço, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO**, com base nos fatos e fundamentos abaixo delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

O requerente, por meio deste, pleiteia junto a Comissão de Licitação a alteração de ato decisório que a julgou inabilitada na reunião de julgamento do envelope de habilitação do dia vinte e oito de dezembro de 2016.

Para tanto interpõe o presente conforme disposto no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Sendo assim o prazo recursal para a interposição do presente se encerra no dia 04 de janeiro de 2016, portanto tempestivo no momento.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se o presente, de recurso hierárquico, proposto à comissão de licitação do município de Santo Antonio do Sudoeste - PR, designada pela Portaria nº 19.360-2016, considerando a decisão tomada pela Comissão de Licitação, no dia 28/12/2016, presente na Ata de reunião de julgamento do envelope de habilitação, referente a Concorrência 004/2016, na qual julgou inabilitada a licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

No uso de seu direito expressamente previsto em legislação específica à matéria e por entender ter sido prejudicada pela decisão retro, busca pelos fatos e fundamentos a seguir expostos a alteração da decisão da comissão de tê-la inabilitada, passando a condição de licitante habilitada, evitando assim o descompasso no caráter competitivo do certame.

Não obstante, pleiteia ainda junto à comissão de licitação a inabilitação de outras licitantes apontadas a diante, conforme argumentação exposta na Ata de reunião de recebimento dos envelopes nº 01 e 02, do dia vinte e seis de dezembro de 2016, pelo representante legal da Requerente, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

A Requerente é licitante interessada e participante da Concorrência 004/2016, a qual foi declarada inabilitada pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Sudoeste em reunião da Comissão em 28 de dezembro de 2016, sem nenhuma fundamentação ou indicação de descumprimento de alguma cláusula do edital, regra que preceitua qualquer ato decisório, simplesmente sob a seguinte alegação **"...da exigência de que a empresa tenha executado**

subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 Kva com entrada de energia de 600 A, não se verificou que a empresa CONSTRUTURA SUDOESTE LTDA tenha essa exigência em acervo, pois todos os acervos apresentados em nome do Engenheiro Eletricista Ivan Barbieri Salvati estão em nome de outras empresas, sendo então considerada inabilitada.” ,

Ou seja, a Requerente foi inabilitada por ter apresentado acervo de profissional técnico habilitado, engenheiro eletricista, onde consta a execução de obra que atende a exigência do edital, porém não sendo o acervo em nome da licitante.

Com o devido respeito Senhor Presidente, a decisão da comissão de licitação não deve prosperar, conforme será detalhadamente demonstrado a diante.

Ainda constam na ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, do dia 26 de dezembro de 2016, as argumentações feitas pela Requerente quanto à documentação de habilitação das demais licitantes, que sequer foram analisadas na sessão de julgamento da documentação de habilitação.

A Requerente manifestou interesse em recorrer da habilitação da licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP e da licitante CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA, quanto a documentação apresentada, o que demonstrará a diante.

DAS RAZÕES

1- DA INABILITAÇÃO DA REQUERENTE

A Requerente apresentou a documentação de habilitação conforme exigia o edital da Concorrência 004/2016, porem sem qualquer fundamentação a Comissão de Licitação a julgou inabilitada para prosseguimento no certame.

A comissão de licitação ao analisar os documentos de habilitação concluiu que a Requerente apresentou acervo em nome do engenheiro eletricista Ivan Barbieri Salvati, e que estes acervos estão em nome de outras empresas que não a Requerente, e portanto restou inabilitada.

Ocorre Ilustre Presidente, que a decisão da Comissão de Licitação está claramente equivocada, não comporta qualquer

fundamento legal, e fere de morte todos os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Ainda verifica-se que a decisão de inabilitação da Requerente é insuficiente de fundamentação atentando aos princípios da motivação das decisões administrativas e da ampla defesa.

A Requerente apresentou documentos suficientes para sua habilitação, conforme requer o edital da concorrência 004/2016.

O item **5.1.3.1.1** do edital trata dos profissionais técnicos a serem indicados pela licitante, bem como a apresentação do acervo referente a cada responsável de cada área de atuação na obra.

O subitem **e.2** especifica a forma de apresentação do acervo referente ao Responsável pelas Instalações Elétricas, conforme segue:

e.2) Para o Responsável pelas Instalações Elétricas:

- Execução de obra de construção similar a do objeto com subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 KVA com entrada de energia de 600 A.

Ora Senhor Presidente, em nenhum momento o edital de licitação exige que os acervos apresentados sejam da empresa licitante, e sim do profissional responsável técnico.

Alem do mais, como é sabido, o acervo de execução de obra emitido pelo CREA é do profissional e não da empresa, é ele quem pode comprovar capacidade técnica, pois é o responsável pela obra.

E ainda, não consta no edital em nenhum momento, qualquer exigência de que o acervo do responsável técnico indicado deve ser também da empresa licitante, até porque se tal exigência constasse no edital, estaria violando o princípio da legalidade, e com certeza teria sido fundamento para impugnação do edital.

A decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Requerente não pode prosperar, visto que nem sequer houve fundamentação por parte da Comissão, nem mesmo foi apontado na Ata qual item do edital não foi cumprido pela Requerente, ou seja, não houve descumprimento do edital.

A Requerente apresentou acervo suficiente para atender todos os subitens do item 5.1.3.1.1 do edital da Concorrência

004/2016, inclusive quanto ao subitem transcrito acima, referente ao acervo do Engenheiro Eletricista.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre a documentação relativa a qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nota-se que a Lei de Licitações delimita a documentação referente a qualificação técnica a ser exigida no edital, e claramente dispõe que o detentor do atestado de capacidade técnica é o profissional, e por consequência é o detentor do Acervo, ou seja, o acervo sempre será do profissional, jamais será da empresa.

Portanto não se pode falar em inabilitação da Requerente por ter apresentado acervo somente em nome do profissional.

A equivocada decisão da Comissão de Licitação, trás prejuízo ao caráter competitivo do certame, e conseqüentemente trará prejuízo ao erário público ao limitar a competição, inabilitando uma licitante que demonstrou toda a capacidade exigida no edital em sua documentação de habilitação.

A manutenção de tal decisão pela Comissão de Licitação, enseja na inobservância de todos os princípios básicos que norteiam o processo licitatório.

Reitera-se que o edital da Concorrência não prevê que o acervo apresentado pelos profissionais indicados deve estar em nome da

licitante, sendo assim a Comissão de Licitação, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser a Requerente mantida no prosseguimento do certame, devendo a Comissão alterar a decisão e tornar a Requerente habilitada no processo em epígrafe.

Diante dos argumentos apresentados é necessário que a Comissão de Licitação reavalie a decisão tomada na sessão anterior e considere a Requerente habilitada no processo, sob pena de inequívoco descumprimento dos princípios da razoabilidade, ampla defesa, moralidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

Do acima apresentado se infere, de forma incontestável, que esta Comissão de Licitação se equivocou em sua decisão, ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório. Em vista disso e lembrando que "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta", requer-se ao Presidente da Comissão de Licitação que anule a decisão ora Recorrida.

2- DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE TALLETO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

A Requerente manifestou em ata da sessão pública do dia 26 de dezembro de 2016, argumentação alegando o descumprimento do edital por parte da licitante TALLETO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

A Requerente informou à Comissão de Licitação que a licitante acima indicada apresentou, na documentação de habilitação, Certidão de Acervo Técnico com Atestado referente a três selos de autenticação de três atestados, porém apresentou somente um atestado.

Certidão de Acervo Técnico com Atestado composta pelos selos de autenticidade A 016.818, A 016.819, A 016.820, conforme se verifica:

ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO - ENGENHEIRO ELETRICISTA

ADRIANO RAUL FASOLO

Carteira Profissional: SC-1159467/D

RNP Nº: 2511241684

Acervo Técnico Nº.: 5911/2013

Protocolo Nº.: 2013/00229028

Selos de autenticidade: A 016.818, A 016.819, A 016.820

Cada selo de autenticidade é referente a um atestado de capacidade técnica e todos os atestados compõem a Certidão de Acervo Técnico com Atestado.

Pois bem, ocorre que a Certidão de Acervo Técnico deve ser acompanhada pelos respectivos atestados, de acordo com a quantidade de selos que compõem a Certidão, ou seja, a Certidão de Acervo Técnico com Atestado pode ser registrada com um só selo de autenticidade, conseqüentemente um só atestado, porém como é o caso em análise, a Certidão de Acervo Técnico com Atestado pode ser registrada com dois ou mais selos de autenticidade, e conseqüentemente dois ou mais atestados.

Em tese, cada selo representa um atestado, e todos compõem a Certidão de Acervo com Atestado, que só terá validade se acompanhada dos respectivos atestados.

A licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou Certidão de Acervo Técnico com Atestado composta por 3 (três) selos: A 016.818, A 016.819, A 016.820, ou seja, a Certidão é referente a 3 (três) atestados, porém apresentou no seu rol de documentos de habilitação somente um atestado, o de número A 016.820, vejamos:

Benedita - Pr., 09 de Julho de 2013.

TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
CNPJ: 04.379.027/0001-98
CCE: 9024850-05



Sendo assim a licitante apresentou a Certidão de Acervo Técnico com Atestado sem os devidos atestados.

A licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA deveria ter apresentado juntamente com a Certidão de Acervo Técnico com Atestado, os demais atestados A 016.818, A 016.819, pois para que a Certidão de Acervo Técnico com Atestado apresente validade a mesma deve estar devidamente acompanhada dos atestados que lhe deram causa.

O próprio edital da Concorrência 004-2016 exige no item 5.1.3.1.1, letra "e", o seguinte:

“e) A empresa licitante e os responsáveis técnicos nomeados deverão apresentar prova de que tenham executado a obra, por meio de CAT- Certidão de Acervo Técnico do CREA acompanhado de atestado de capacidade técnica firmado pelo proprietário da obra (pública ou particular) ou atestado de capacidade técnica firmado pelo proprietário da obra (pública ou particular), devidamente chancelado pelo CREA, em que conste, obrigatoriamente, o início e término da obra, sua localização, destinação e área de construção, com as seguintes características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:..”

A Certidão apresentada pelo licitante está incompleta, pois não está acompanhada dos atestados referentes a tal Certidão, sendo assim está irregular.

Outrossim, a licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, apresentou o único Atestado referente ao Certidão de Acervo Técnico com Atestado do engenheiro eletricitista Adriano Raul Fasolo em seu próprio nome.

O engenheiro eletricitista Adriano Raul Fasolo faz parte do quadro técnico da licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, dessa forma não é possível que a própria licitante ateste, para fins de habilitação na licitação em epígrafe, a capacidade técnica de seu próprio funcionário.

Se assim fosse possível, seria muito fácil comprovar a capacidade técnica de uma empresa, pois ela mesma emitiria atestados para sua própria qualificação técnica.

Veja Presidente, a Comissão de Licitação cometeu um erro ao habilitar a licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e nem sequer analisar os argumentos apresentados pela Requerente na sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

Não se pode admitir que a própria licitante apresente um atestado de capacidade técnica para o engenheiro de seu próprio quadro técnico, conforme se verifica no documento de folhas 53.



TALLENTO

2ª Proposta Técnica de Qualidade e Sustentabilidade

4

ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

ATESTAMOS para os devidos fins que, o profissional **ADRIANO RAUL FASOLO**, ENGENHEIRO ELETRICISTA devidamente registrado no CREA-SC 1159467/D VISTO PR-127122, portador do CPF 045.132.099-32, executou para a empresa **Tallento Construtora de Obras Ltda.**, os serviços descritos abaixo em uma Creche Pró-infância "tipo B", localizada na Rua Amazonas, s/n, CEP 85620-000, Lote 10 da Quadra 08, no Centro do Município de Salgado Filho - PR, de acordo com as projetos exigidos por lei e a respectiva ART de execução descrita abaixo.

OBRA: CRECHE PRÓ-INFÂNCIA "TIPO B".
Área Total: 1.118,46 m2

Modalidade: EXECUÇÃO.

ART n.º: 20132408173

Data de início: 01/05/2013.

Data de conclusão: 30/06/2013.

CARACTERÍSTICAS DA OBRA - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS:

- Entrada de energia com rede de Alta Tensão com Poste Padrão COPEL;
- Posto de Transformação de 225 KVA e Disjuntor Geral de 600A;
- Instalação de 10 (dez) Quadros;
- instalação de 95 (noventa e cinco) Disjuntores;
- instalação de 120 (cento e vinte) Pontos de Iluminação;
- instalação de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) Tomadas de Energia;
- Instalação de 182 (cento e oitenta e dois) Pontos de Rede em Cabamento Metálico (CABAMENTO ESTRUTURADO) CATEGORIA 0, seguindo as normas ANSUTIA: EIA-364-B.2-10

Declaramos que todos os requisitos de qualidade técnica foram cumpridos, sendo esta a expressão da verdade datamos e assinamos a presente.

Maria Tiana Lorenzi
Escritório
RD n.º 303 533-A 550-10
81-055

Realiza - Pr. 09 de Julho de 2013.

TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
CNPJ: 04.379.027/0001-98
CCE: 90251850-05



"Edificar com qualidade buscando a melhoria contínua, visando a satisfação de nossos colaboradores e clientes."

Ora Ilustre Presidente, o próprio edital de licitação no item 5.1.3.1.1, letra "e", dispõe que o atestado referente a Certidão de Acervo Técnico **deve ser firmado pelo proprietário da obra** e não pelo contratado pela execução.

Nota-se que a obra refere-se a execução de uma creche pro-infância tipo B, da Prefeitura de Salgado Filho, portanto quem deveria emitir o atestado de capacidade técnica é a Prefeitura de Salgado Filho, a qual é a proprietária da obra, conforme exigência do edital, e não a própria licitante.

A Licitante firmou o atestado com a intenção de ludibriar a Comissão de Licitação, a fim de tornar-se habilitada no certame.

Frisa-se que os documentos apresentados pela licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, referentes ao Acervo do engenheiro eletricitista não cumprem com as exigências claras do edital, portanto deixa de atender o disposto no item 5.1.3.1.1, letra "e" do edital, e deve ser declarada inabilitada.

A Comissão de Licitação, no momento da análise dos documentos de habilitação, ignorou os questionamentos apresentados pelo Requerente acerca da irregularidade que se apresenta nos documentos da licitante, e considerou-a habilitada no certame, mesmo descumprindo disposição expressa do edital.

A Certidão de Acervo Técnico apresentada pela licitante está irregular. Embora a Certidão cumprir com a exigência do edital quanto a tamanho e objeto da obra, ela não tem validade se não estar devidamente acompanhada dos atestados que a compõem.

E ainda o atestado apresentado não tem validade, pois foi firmado irregularmente.

Portanto a licitante não cumpriu com as exigências do edital, devendo ser inabilitada do presente certame.

PEDIDO

Diante do exposto requer:

a) O recebimento do presente Recurso Hierárquico com o efeito suspensivo;

b) A ANULAÇÃO da decisão da Comissão de Licitação que julgou a Requerente inabilitada, para julga-la HABILITADA no certame, com base nos fatos e fundamentos expostos, e seja permitida a peticionaria, nos termos acima, participar nas demais fases do certame;

c) A ANULAÇÃO da decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante TALLETO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, julgando-a **INABILITADA** por descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital, referente especificamente ao Acervo Técnico com Atestado do engenheiro eletricitista indicado pela licitante;


d) Todavia, e caso sejam entendidos como não cabíveis quaisquer dos pleitos acima, requer-se ao presidente da Comissão de Licitações que, atendendo aos princípios da motivação das decisões administrativas e da ampla defesa, indique de forma expressa os fundamentos de sua decisão, sob pena de, porquanto desatendidas as garantias constitucionais e ficando a matéria desde já pré-questionada, ensejarem-se recursos às instâncias superiores.

Segue anexo documentos:

- Contrato Social;

Termos em que,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão, 03 de janeiro de 2016.


ODARCI SERRAGLIO
CREA-PR 6958/D
SÓCIO ADMINISTRADOR

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0
28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

- 1) - ODARCI ANTONIO SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida - CEP 85.601-610, portador da cédula de identidade civil sob RG n.º 895.700, expedido pela SSP/PR e CPF 297.384.319-72.
- 2) - ODAIR SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-610, portador da cédula de identidade civil RG n.º 953.420-2, expedida pela SSP/PR e CPF 402.965.129-15.
- 3) - OSMAR JOSE SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, advogado, residente e domiciliado em Umuarama, Estado do Paraná à Rua Desembargador Munhoz de Mello 5400, Centro, CEP - 87.501-180, portador da cédula de identidade civil RG n.º 563.634-5, expedida pela SSP/PR e CPF 017.738.529-49, neste ato representado por seu procurador Odarci Antonio Serraglio únicos sócios componentes da empresa que gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, com sede e foro na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Av. Julio Assis Cavalheiro 399, Sala 01, Centro, CEP 85.601-000, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.º 4120155709-0 por despacho em sessão de 23 de dezembro de 1976 e última alteração sob n.º 2014482003-0 por despacho em sessão de 18 de agosto de 2014, inscrita no CNPJ 77.299.139/0001-02, resolvem por este instrumento particular alterar e consolidar o contrato social e alterações pelas cláusulas e condições seguintes.

CLAUSULA PRIMEIRA: - O Ramo de atividade que era indústria da construção civil, edificações em geral, ampliações, reformas, obras de engenharia civil, passa para 4120-4/00 Construção, reforma e ampliação de casas, edifícios e condomínios; 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas; 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; 4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças, e calçadas; 4313-4/00 Obras de terraplanagem; 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas; 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; 7112-0/00 Projetos e serviços de engenharia; 7119-7/99 Perícias e atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura.

CLÁUSULA SEGUNDA: A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina a lei 10406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei número 10406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação.

1ª TABELIONATO DE NOTAS Rua Th. Roubini L. Wollers - 1104 Centro - CEP 85.601-000 - Fone: 34013197	AUTENTICAÇÃO	
	Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.	
	Fco 16 JAN 2015 PR Beltrão	
	<input type="checkbox"/> IRACEMA MARIANDA - TABELIA <input type="checkbox"/> FARIU JR CARDOZO - TABELIAO SUBSTITUTO <input type="checkbox"/> CLARES CARDOZO - ESCRIVENTE <input type="checkbox"/> RICARDO DE LIMA SOUZA - ESCRIVENTE <input type="checkbox"/> MARILEIDE BUSS PEREIRA - ESCRIVENTE	
	Confiro que a cópia de AUTENTICAÇÃO foi anexada ao último tomo do documento entregue a parte	

4

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0
28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

1) - ODARCI ANTONIO SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida - CEP 85.601-600, portador da cédula de identidade civil sob RG n.º 895.700, expedido pela SSP/PR e CPF 297.384.319-72.

2) - ODAIR SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-600, portador da cédula de identidade civil RG n.º 953.420, expedida pela SSP/PR e CPF 402.965.129-15.

3) - OSMAR JOSE SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, advogado, residente e domiciliado em Umuarama, Estado do Paraná à Rua Desembargador Munhoz de Mello 5400, Centro, CEP - 87.501-180, portador da cédula de identidade civil RG n.º 563.634, expedida pela SSP/PR e CPF 017.738.529-49, únicos sócios componentes da empresa que gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, com sede e foro na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Av. Julio Assis Cavalheiro 399, Sala 01, Centro, CEP 85.601-000, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.º 4120155709-0 por despacho em sessão de 23 de dezembro de 1976 e ultima alteração sob n.º. 2014482003-0 por despacho em sessão de 18 de agosto de 2014, inscrita no CNPJ 77.299.139/0001-02, resolvem por este instrumento particular alterar e consolidar o contrato social e alterações pelas cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede na Av. Julio Assis Cavalheiro 399, Sala 01, Centro, Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social é 4120-4/00 Construção, reforma e ampliação de casas, edifícios e condomínios; 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas; 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; 4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças, e calçadas; 4313-4/00 Obras de terraplanagem; 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas; 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; 7112-0/00 Projetos e serviços de engenharia; 7119-7/99 Perícias e atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura.

Centro de Cessão de AUTENTICIDADE
foi atestado na última folha do
documento entregue a parte



Ⓞ

P 2

4

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA

CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0

28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLAUSULA QUARTA: O capital social no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) divididos em 1.900.000 (um milhão) de cotas pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma fica assim distribuído entre os sócios.

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR
ODARCI ANTONIO SERRAGLIO	30,00	570.000	570.000,00
ODAIR SERRAGLIO	30,00	570.000	570.000,00
OSMAR JOSE SERRAGLIO	40,00	760.000	760.000,00
TOTAL	100,00	1.900.000	1.900.000,00

CLAUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 10 de dezembro de 1976 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas da sociedade são indivisíveis, não podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postos à venda, formalizando, se realiza a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA SETIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade está a cargo de ODARCI ANTONIO SERRAGLIO e ODAIR SERRAGLIO que tem poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vetados, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA NONA: A responsabilidade técnica será exercida pelo sócio ODAIR SERRAGLIO, engenheiro civil, portador do CREA/PR nº 9633/D.

CLÁUSULA DECIMA: Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado a formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela lei 6404/76, ou, então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão e deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum, acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente o

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Deu fé.

Fco. Beltrão 16 JAN. 2015 PR

DIRCELA MIRAMON TABELIA
FABIO JR. QUARANTA ADELMO SUBSTITUTO
FLAVIO CASASSA ELCREVENTE
RICARDO DE LIMA SOUZA - ESCREVENTE
MARIANE DE RUSSO PEREIRA - ESCREVENTE

1ª TABELIONATO DE NOTAS
Rua Ver. Romão L. Azevedo, 1055
Cidade: CEP 15.001-125 Fone: 3419.91.00

Consulte em www.tribunal.tst.br
ou através de sistema linha de
documento entregue a parte

2

p 3

4

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0
28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.


CLÁUSULA DECIMA QUARTA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.


CLÁUSULA DECIMA QUINTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade discriminando-lhe o preço, prazo e forma de pagamento para que os demais sócios exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de sessenta dias contados do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério dos sócios alienantes. Decorrido este prazo sem que seja exercido o direito de preferência as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA DECIMA SETIMA: Fica eleito o foro de Francisco Beltrão para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E, pôr assim se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o, em três exemplares de igual teor e forma, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento na junta comercial do estado.
 Francisco Beltrão, 23 de outubro de 2014.


 ODARCI ANTONIO SERRAGLIO


 ODAIR SERRAGLIO


 OSMAR JOSE SERRAGLIO



TABELIONATO DE NOTAS
 FOR74714



Licitação SAS

De: Licitação SAS <licitacao@pmsas.pr.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 3 de janeiro de 2017 15:47
Para: 'serraglio@serraglio.com.br'; Licitação | Tallento
(licitacao@tallentoconstrutora.com.br); 'susane@cidadebela.eng.br';
cintialanzarin@hotmail.com; cesargusto8@yahoo.com.br
Assunto: RECURSOS EMPRESA CONSTRUTORA SUDOESTE
Anexos: RECURSO CONSTRUTORA SUDOESTE.pdf

Segue, anexo ao email, RECURSO da empresa CONSTRUTORA SUDOESTE
Obrigado

****Por favor confirme o recebimento**

MARILIS CRISTINA TONINI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE 591
☎ 046 3563.8000
📍 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR 4

GERENCIADOR DE: _____
DATA: 09/01/2016
JORNAL: Sudoeste
PUB. Nº: _____
[Handwritten signature]

DECRETO Nº 3.379/2017

Súmula: Suspende todos os prazos de recurso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, no uso das atribuições legais, e

Considerando, as readequações na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná;

Considerando as mudanças ocasionadas pelas readequações e o fato de ainda não ter sido nomeada a nova Comissão de Licitação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso por 30 (trinta) dias todos os prazos do processo licitatório, Modalidade Concorrência nº 004/2016, que tem por objeto a "Contratação de Empresa para Execução de uma Obra de Construção do Batalhão do BPFron - Santo Antônio do Sudoeste, Conforme memoriais, planilhas e plantas anexo".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ,
EM 02 DE JANEIRO DE 2017.

PUBLIQUE-SE:

[Handwritten signature]
ZELÍRIO PERON FERRARI
Prefeito Municipal

De: Licitação SAS <licitacao@pmsas.pr.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 4 de janeiro de 2017 09:25
Para: 'serraglio@serraglio.com.br'; Licitação | Tallento
(licitacao@tallentoconstrutora.com.br); 'susane@cidadebela.eng.br';
cintialanzarin@hotmail.com; cesargusto8@yahoo.com.br
Assunto: DECRETO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS
Anexos: scan0150.pdf

Segue, anexo ao email, Decreto de suspensão de todos os prazos da licitação na modalidade CONCORRENCIA N° 004/2016 – por um prazo de 30 dias.
Att.

MARILIS CRISTINA TONINI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

****Por favor confirme o recebimento**

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 03 de Fevereiro de 2017

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano VI - Edição Nº 1269

Página 81 / 087

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

DECRETO Nº 3.384/2017

Súmula: Promoga a suspensão do prazo do recurso e de outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, no uso das atribuições legais, e

DECRETA:

Art. 1º-Fica prorrogado a suspensão dos prazos de recurso no processo licitatório, Modalidade Concorrência nº 004/2016, que tem por objeto a "Contratação de Empresa para Execução de uma Obra de Construção do Batalhão do BPPRON - Santo Antônio do Sudoeste, Conforme memorial, planilhas e planilhas anexos", por mais 30 (trinta) dias.
Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

PUBLIQUE-SE:

ZELIRIO PERON FERRARI - Prefeito Municipal

03/02/2017

Licitação SAS

De:
Enviado em:
Para:

Licitação SAS <licitacao@pmsas.pr.gov.br>
segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017 10:22
'serraglio@serraglio.com.br'; 'Licitação | Tallento'; 'susane@cidadebela.eng.br';
'cesargusto8@yahoo.com.br'; 'cintialanzarin@hotmail.com';
'tenbaron@pm.pr.gov.br'; 'ivan@pm.pr.gov.br'; 'marcospagoto@hotmail.com'
Assunto: ENC: SEGUNDO DECRETO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS
Anexos: scan0150.pdf

Segue, anexo ao email, Decreto de suspensão de todos os prazos da licitação na modalidade CONCORRENCIA N° 004/2016 – por mais um prazo de 30 dias.
Att.

MARILIS CRISTINA TONINI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

****Por favor confirme o recebimento**



CIDADE BELA

ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

4

RECURSO LICITAÇÃO

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 004/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECEBIDO EM
03/01/16

Marilú Cristina Tomini
Mat. 2755
Ger. Administrativo

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.905.960/0001-63, com sede a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 2210, Jardim La Salle, na cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, por seu representante legal **LEANDRO SASSI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da RG-SSP/PR sob nº 4.608.097-1 e do CPF/MF sob nº 644.325.139-34, residente domiciliado nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, vem mui respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, para na forma legal, apresentar:

No processo licitatório em epígrafe, na modalidade **Concorrência Pública**, tipo **Menor Preço Global**, de cuja decisão, constante da 1ª ata – Julgamento de Habilitação – a Comissão de Licitação, julgou inabilitada nossa empresa. O fato de a comissão ter interpretado nossa documentação de tal forma que nos considerou inabilitado no processo licitatório, nos impele a dar subsídio a Comissão de Licitação, para que novamente delibere pela nossa **habilitação**, uma vez que os documentos apresentados atendem as exigências editalícias bem como a Lei 8666, pelo que passa a expor e requerer o seguinte:

1- DA ATA DE JULGAMENTO:

- 1-1- A Comissão de Licitação julgou e considerou Inabilitada nossa Empresa pelos argumentos que seguem:
 - 1-1-1. Não se verificou que a empresa tenha executado obra com estacas pré-moldadas.

Construtora Cidade Bela Ltda.
CNPJ 01.905.960/0001-63
R. Dom Pedro II, 1950
Fone/fax: (41) 3252-2152
83502-010 - Toledo-PR



4

2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

2.1 – Consta do corpo do Edital em questão, no objeto da licitação, que diz:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BPFRON – SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS ANEXOS – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP”

2.2 – **ACERVO APRESENTADO – 01:** A Empresa Licitante **Construtora Cidade Bela Ltda.** Juntou tempestivamente por ocasião da apresentação dos envelopes, o ACERVO TÉCNICO de nº 2819/2003, o qual se refere a um edifício público da autarquia federal: **Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA**, obra executada em Curitiba/PR.. Neste acervo, na planilha de serviços nos itens 03.01.01; 03.01.02; 03.01.03; 03.01.04; está explicitado a execução de “**Estacas Pré-Moldadas de Concreto**”, com comprimento total de 1.289 (um mil duzentos e oitenta e nove) metros de estacas. Quem analisou, pode não ter percebido o item, mas certamente sabe que se trata de estacas protendidas, pois não existem estacas pré-moldadas que não sejam protendidas.

2.3 – **ACERVO APRESENTADO – 02:** A Empresa Licitante **Construtora Cidade Bela Ltda.** Juntou tempestivamente por ocasião da apresentação dos envelopes, o ACERVO TÉCNICO de nº 2264/2012, o qual se refere a uma **construção de um supermercado** com área de 14.939,06 m², sendo área de Sub-solo 5.928,46m² e Pavimento térreo com 7.323,33 e mezanino com 1.687,27m². Esta obra tem grau de **complexidade tecnológica e operacional muito maior** que a da obra licitada. Toda a Estrutura da obra foi executada em Estrutura pré-moldada protendida, execução de fundações complexas em estacas hélices monitoradas em quantidades muito maior ao objeto licitado, ou seja 6.316,0 (seis mil trezentos e dezessets) metros de estacas. Além disso pode ser lido neste acervo inúmeros serviços em quantidades e complexidade muito superiores ao objeto licitado, tais como: Estrutura metálica da cobertura com 7.600,0m²; Estrutura convencional protendida; Lajes alveolares protendidas com área de 7.469,53m²; pisos em



granito, etc. Este atestado por si só já nos credencia a mantermos nossa habilitação junto a esta licitação.

2.4 – ACERVO APRESENTADO - 02: A Empresa Licitante **Construtora Cidade Bela Ltda.** Juntou tempestivamente por ocasião da apresentação dos envelopes, o ACERVO TÉCNICO de nº 2820/2003, o qual se refere ao um edifício de Detenção de Menores Infratores, denominado **Unidade de Internação para menores Infratores**, com área de **1.712,27m²**, o qual tem grau de **complexidade tecnológica e operacional maior ou igual** a da obra licitada, tendo em vista que se trata de um prédio horizontal de alto padrão tecnológico, e de segurança. No escopo desta obra que em sua quase integralidade foi executado em concreto armado e grades de ferro, estavam presentes todos os elementos de segurança, seja para a guarda dos detentos (através de câmeras CFTV, seja pelas pesadas portas e grades que em toda a edificação se faziam presentes), ou pelos elementos de segurança contra incêndio que são pertinentes e indispensáveis a uma obra com essa finalidade. Este atestado por si só já nos credencia a mantermos nossa habilitação junto a esta licitação.

Faremos algumas considerações a cerca da Lei de licitação, apenas para frisar e dar subsidio legal a Comissão de Licitações, para que reverta seu julgamento e nós considere habilitada no certame. É fato que a **Comissão de Licitação** ao estrito entendimento do texto do edital deixou de fazer valer a lei maior que inclusive rege e doutrina a forma de interpretar corretamente a documentação quanto a habilitação.

3 – DA REGULARIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA. – DO DIREITO APLICADO À ESPECIE – DAS INTERPRETAÇÕES PRETORIANAS:

3.1- É imperativo legal que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos - Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, a qual no parágrafo 1º, desse artigo diz: "É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, ou tolerar, nos atos de



4

convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico, objeto do contrato”.

Se assim diz a Lei, assim devem se comportar os agentes públicos, e assim acatar os demais participantes da licitação:

3.2- Os documentos apresentados pela Licitante junto com o Envelope nº 01 cumprem rigorosamente as formalidades legais, conforme a lei maior das licitações e contratos, qual seja a de nº 8.666/93, bem como não ferem as demais legislações pertinentes e atendem aos objetivos constantes do Edital em questão;

3.3- A análise da documentação relativa à qualificação técnica da Licitante, não pode extrapolar aos limites da lei sob nº 8.666/93, no caso em tela ferindo com isto os direitos da Licitante Construtora Cidade Bela Ltda.;

3.4- Para tanto, destacamos abaixo o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que diz:

“Art.30”. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a:

I-.....

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos:

III -.....

IV -

4



§ 1º A comprovação da aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito publico ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas a:

I- Capacitação técnica - profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 3º Será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;**

3.5 - Ora, assegura a Lei aos proponentes princípios isonômicos e objetivos, de forma que critérios limitadores e interpretações subjetivas não sejam óbices a efetiva participação em certame *in specie*, nem lhes tire o direito de vitória. Para tanto, destacamos o seguinte julgado:

"LICITAÇÃO - a exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente. A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.883/94 - A exigência de atestado não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame - A utilização do numerus clausus para os atestados a constitui ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, II e § 3º, do Estatuto da licitação - O edital de licitação deverá estabelecer, para a apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos,



4

pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo - O critério para julgamento baseado em fatores discriminatórios conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder (TJSP, Ap. Civ. 81.917- São Paulo, 7º C. de D. Público, j. 23-8-1999 - Rel. Dês. Guerrieri Rezende) In Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - MARIA ADELAIDE FRANÇA - 4ª ed. Ver. Ampl. Atual. - São Paulo - SP - Editora Saraiva - 2007 - ps. 87 e 88."

3.6 - Ora, não pode a Administração Pública exigir mais do que a lei pede e é isso que a Comissão de Licitações deve focar, espelhando no próprio texto legal, colhemos lição de PETRONIO BRAZ, in TRATADO DE DIREITO MUNICIPAL, 1ª ed. vol. II, ps. 480 e 481, Leme - SP, Mundo Jurídico Editora, 2006, que diz:

"QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Substituindo a expressão capacidade técnica, a Lei nº 8.666/93 deu maior amplitude ao objetivo de conceituação técnica. A capacidade é necessária com um dos pressupostos à qualificação,

.....
A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objetivo da licitação é limitada à capacitação técnica profissional. Essa capacidade completa-se com a comprovação da presença no quadro pertinente da empresa, na data da licitação, de profissional de nível superior, dentro da especialidade técnica para a execução da obra ou serviço (capacitação teórica para a execução do objetivo da licitação).

.....
A comprovação de aptidão técnica, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à capacitação técnico-profissional; comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de responsabilidade técnica por execução



4

de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

.....

"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

3.7 - Corroborando ao já citado trazemos orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, in Licitações & Contratos: Orientações Básicas/ Tribunal de Contas da União - 2º ed. - TCU - Secretaria de Controle Interno - 2003, nos seguintes teores:

"A comprovação de aptidão referida no inciso II do parágrafo anterior, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes e por meio de certidões de acervo técnico (CAT), limitadas as exigências à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" (p. 78)

"DELIBERAÇÃO DO TCU - As certidões de Acervo Técnico que apresentem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado. (Decisão 86/2002 Plenário p.82).

4



4- SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DEMAIS MEMBROS:

4.1 – Dos Argumentos para Desclassificação e considerações feitas pelo técnico civil Cesar Augusto Ortega;

a) Item da ata: Não se verificou que a empresa Construtora Cidade Bela tenha essa exigência de "Obra com estaca protendida".

Consideração:

Lembramos do Acervo ACERVO TÉCNICO de nº 2819/2003, apresentado tempestivamente e descrito anteriormente, consta a execução de estacas protendidas.

Porém é necessário ser dito que o agente público que montou o edital não estava inteirado do objeto que estava sendo licitado. É fato concreto que a obra não será executada com estacas protendidas e sim com estacas escavadas convencional. Para essa verificação basta que se olhe os projetos e logo qualquer leigo perceberá que nada tem de estacas protendidas na obra em questão. No entanto nos ocorre que a planilha possa ter sido copiado de outra fonte (governo do estado) e esta especificação que é corriqueira para Curitiba e região, não se aplica em nossa região, tanto é que os projetos foram feitos com estacas escavadas.

No entanto, é muito estranho que se tenha utilizado este item como comprovação de capacidade técnica, uma vez que não é com este tipo de fundação que se edifica em nossa região, nem tão pouco o município de Santo Antônio edificou qualquer obra até a presente data com este tipo de fundação.

É irônico pensar que o técnico que dá um parecer favorável a desclassificação de uma empresa por não ter atestado de estaca pré-moldada protendida, fiscalizaria a obra e concordaria certamente em substituir a especificação atual por estacas convencionais, pois é a mais adequada e econômica ao solo da nossa região.



Nos editais de obras públicas, nunca se pede comprovação de estacas, pois é o tipo de solo que define qual estaca usar, e na maioria das vezes, se descobre isso quando inicia a obra.

Texto extraído do Edital:

"5.1.3.1.1 – e.1) – Execução de obra de construção similar a do objeto, com área mínima de 2.290,90 m²:

e.1.1 Execução de fundações com estacas cravadas 2200 ml pré-moldada protendida em uma única obra."

Fica evidente que a administração pública não precisa restringir a participação de empresas que não comprovem estacas protendidas, aja vista, que os prédios a serem executados não usarão esse tipo de sistema construtivo. Porém mesmo assim, nossa empresa tem acervo de estacas pré-moldadas protendidas e também tem acervos de obras de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado.

Consideração:

Em nossos itens 3.4 a 3.7, transcrevemos trechos da Lei 8666, além de transcrição de julgados, que enfatizam e baliza a forma que deve os agentes públicos proceder no julgamento de licitações, onde destacamos da Lei 8.666:

"Art.30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se à a:

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;

III -

IV -



Quando levado em conta o item da Lei: " Art. 30: II- Capacitação técnica - profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação **vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**";. Na observância deste enunciado da Lei, passa a ter eficácia também para efeito de comprovação de acervo técnico o contido no ACERVO TÉCNICO de nº 2819/2003, o qual se refere a um edifício público da **Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo. CINDACTA**, o qual comprova execução de estacas pré-moldadas protendidas, em quantidade inferior ao exigido, porem em consonância com a Lei que destaca: "**vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**". Pois é serviço similar e tem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Portanto o fato de o atestado ter uns metros a mais ou amenos de estacas protendidas, não nos tiram à capacitação técnica e o conhecimento tecnológico para executar a fundação como exigido.

O TCU (Tribunal de Contas da União), divulga o manual: "**Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas - 4ª Edição**". Disponível pela internet, onde lançaremos luz sobre alguns aspectos contidos neste trabalho tão bonito de orientação e embasamento aos administradores públicos, que operam recursos e se responsabilizam pelos atos praticados.

"5.5.5 Habilitações – Página 29

A Lei das Licitações determina que, para a habilitação de empresas em licitações, somente podem ser exigidos documentos relativos:

- *habilitação jurídica;*
- *qualificação técnica;*
- *qualificação econômico-financeira;*
- *regularidade fiscal e trabalhista.*
- *cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*



4

• Os artigos 28 a 32 da Lei discriminam exaustivamente os documentos que podem ser demandados e dão outras orientações pertinentes. É importante destacar que não pode ser solicitado nada além do que está listado nos artigos da Lei, conforme reiteradas determinações feitas a órgãos da Administração pelo TCU."

"5.5.6 Restrição ao caráter competitivo da licitação – Página 29

A Administração, ao realizar o processo licitatório, tem o dever de exigir documentos que comprovem que a qualificação dos concorrentes está compatível com a obra que pretende contratar. É importante, porém, não confundir o cuidado que é necessário na busca de resultados eficazes, com cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Em todos os casos, as exigências de qualificação devem permanecer no patamar da razoabilidade, guardando relação com a dimensão e a dificuldade da obra a ser realizada, para não infringir o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Diversas deliberações do TCU apontam exigências consideradas restritivas ao caráter competitivo da licitação, por violarem o princípio da isonomia, excluindo do certame empresas que estariam aptas a bem executar o objeto das licitações:

- restrição do número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação de capacidade técnico-operacional;
- comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos;
- comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação;
- comprovação de capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento;
- utilização de critérios de avaliação não previstos no edital"

4



CIDADE BELA

No contexto do item 5.5.6 do referido manual de procedimentos destacados pelo TCU, mesmo nossa empresa possuindo o certificado do programa de qualidade PBQP-H nível "A", somos impelidos a manifestar para a comissão de licitação que é altamente questionável exigir das licitantes certificação do PBQP-H nível "A", uma vez que não é doutrinado e muito menos exigido por nenhuma esfera superior a municipal, e que por muitas vezes ocasiona o esvaziamento da licitação, como é o caso neste certame. Algumas vezes é usado como forma de direcionamento deliberado. É preciso refletir muito sobre esta exigência. Há de ser feito um exame detalhado e pormenorizado pela comissão sobre este tema, para responder algumas perguntas pertinentes que certamente serão levantadas: Quantas empresas com este certificado existe em Santo Antônio?; ou no Sudoeste do Paraná? Por que só exigir nesta obra e não nas outras licitadas pelo município? Porque modificar tanto o edital desta obra, de tal forma que de nada se parece com os outros editais operados por este município?... tem muitas perguntas além destas a serem feitas e são coisas que devem ser pensadas, para que não remetam terceiros ou o Ministério Público a imaginar que as orientações básicas do TCU no tocante ao item 5.5.6. não foram observadas.

Ainda precisa ser destacado: como pode ser exigido quantidade de estacas, indo contra a lei de licitações? como pode ser exigido acervo de um serviço que se quer será executado na obra?

5 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

5.1 - Sabedores de que os membros componentes desta Comissão de Licitação buscam o melhor para o desenvolvimento e bem-estar de sua coletividade, mas a Licitante, também, na busca não só em participar desta tão importante obra, desta progressista e idônea Prefeitura Municipal, aproveitamos o ensejo para alertar a comissão sobre possíveis irregularidades na licitação, que sendo esta a nossa melhor oportunidade de alertar, destacamos incongruências graves na planilha orçamentária, que levou a obra a um sobre preço muito significativo, conforme destacamos:

- Orçado Mão de obra em separado dos itens;
- Orçamento de item já executado.
- Orçado serviço: estacas protendidas em desconformidade com o projeto, que é muito mais cara que o convencional e não será certamente utilizada na obra;



▪ Orçado Mão de obra em separado dos itens:

Quanto ao item destacado acima, relativo a valor de mão de obra orçado em separado, prevê o decreto **DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013**, que destacamos abaixo (grifos nosso):

Art. 1º - Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;



4

VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expresse a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

...

Pode ser lido no Art. 2º, Item II, que os serviços da planilha devem contemplar: "detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos **materiais, mão de obra e equipamentos necessários** à execução de uma unidade de medida".

Ocorre que no item 02 de todas as planilhas orçamentárias, foram orçadas separadamente uma quantidade substancial de mão de obra, que por previsão legal deveria estar contemplado dentro dos itens dos serviços. Uma vez que o custo do serviço deve contemplar além do material o valor da mão de obra.

Os valores orçados em separado erroneamente, a título de pagamento de "ADMINISTRAÇÃO DA OBRA", que lista itens tais como **Mestre de Obras, Servente e Engenheiro**, atinge o valor absurdo de R\$ 1.949.608,80 (um milhão novecentos e quarenta e nove mil seiscentos e oito reais e oitenta centavos), equivalente a 29,0% (vinte e nove por cento) da obra.

Segundo inúmeras orientações do TCU, como também agora explicitado no **DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013**, prevê que valores de **mão de obra** devem estar contemplados **na composição do serviço orçado**, e os serviços de **engenharia** e despesas indiretas de administração de obra, devem estar contidos **dentro do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)**, conforme também descrito no mesmo decreto, que destacamos abaixo (grifos nosso):

"Art 2º

II - **composição de custo unitário** - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos **materiais, mão de obra** e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;



4

V - benefícios e despesas Indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia.

O TCU já havia se manifestado a cerca deste tema, onde proíbe tacitamente a utilização em separado de mão de obra, salvo serviços de segurança da obra (vigia), agora com o decreto normatizou que o custo unitário dos serviços pertinentes as obras devem conter todos os encargos, inclusive a mão de obra.

▪ **Orçamento de item já executado:**

Outro item orçado na planilha que frisamos, é questionável e pedimos a análise minuciosa por parte da comissão de licitações, é em relação a planilha de "Movimentação de Terra", pois apresenta um custo de R\$ 80.668,84 (oitenta mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) a ser pago para a empresa vencedora da licitação, porem este serviço já foi executado pela prefeitura com recursos públicos.

▪ **Orçado serviço item estacas pretendidas em desconformidade com o projeto, que é muito mais cara que o convencional e não será certamente utilizada na obra:**

O último item de planilha que destacaremos, é relativo justamente ao item que embasa esta comissão de licitação a Inabilitar nossa empresa, e que trata da execução de estacas pretendidas, conforme destacaremos a seguir:

Todos os projetos estruturais, mostram fundações convencionais em estacas escavadas, porem as planilhas contemplaram orçamento de estaca pretendida, oque acarretou um sobre preço que calculamos em aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, ou seja, R\$ 155.610,20 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e dez reais e vinte centavos).



É justamente pelo alto preço que não se costuma usar em nossa região estacas pré-moldadas, a menos que em sondagem do solo seja constatado que pela composição deste seja impossível executar com estacas escavadas, lançando-se mão de outra forma de executar as estacas, e entre as opções uma delas é a estaca pré-moldada cravada mecanicamente.

Estivemos no canteiro de obras, na oportunidade da visita técnica, no momento exato que as máquinas da prefeitura faziam a terraplenagem do terreno, e nenhuma anomalia, tal como lodo, pântano, terreno alagadiço, etc. foi constatado, que justifique a utilização de estacas pré-moldadas cravadas. Nem tão pouco foi juntado aos documentos da licitação laudo de sondagem que desse esse indicativo, apontando a necessidade de onerar a obra, utilizando uma solução para as fundações mais cara que a necessária.

No nosso caso em tela, precisa se manifestar explicitamente e por escrito o responsável pelo orçamento desta obra, esclarecendo se foi um lapso ao montar a planilha, e neste caso poderá ser ajustado o orçamento no tempo oportuno glosando estacas de concreto protendido, e aditado o valor correspondente as estacas escavadas, e sendo assim não existe motivo algum para Inabilitar nossa empresa, pois não passou de um equívoco ao montar as planilhas e o edital.

Porem, caso a manifestação do responsável seja a de reafirmar que as estacas serão realmente executadas, na solução estacas cravadas de concreto, que embase a solução adotada com elementos técnicos, pois desconsiderou o projeto estrutural da obra, assinado por profissional habilitado para tanto, e onerou a obra no valor já citado.

Qualquer que seja a decisão desta comissão de licitação que venha desacompanhada da manifestação expressa identificando com nº do CREA e assinado pelo responsável deste orçamento, será contestada por nós na justiça, afim de fazer valer o direito da licitante.

As razões acima citadas devem nortear a comissão de licitação, quanto a manutenção ou não desta licitação assim como está posta, uma vez que destacamos sobre preço equivalente e aproximado a R\$ 2.185.887,84 (dois



4

milhões cento e oitenta e cinco mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)

De outro turno, uma vez mantida a presente licitação, apresentamos no item 6 (seis) deste documento, nosso pedido formal.

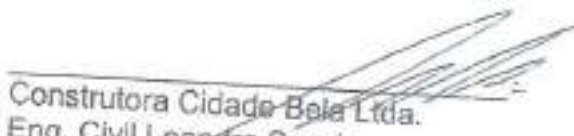
6- DO PEDIDO:

6.1 - Ficou evidente que a Licitante apresentou os documentos necessários, para participar da presente licitação, dentro dos limites legais nada havendo de irregular na instrução constante do envelope nº 01, e que na ata do 1º julgamento, a Comissão de Licitação nos considerou inabilitados. Entendo que a decisão da Comissão de Licitação vem na contramão dos objetivos públicos que prezam a competitividade e a seleção da melhor proposta, para que seja selecionada a empresa com capacitação e com o menor custo aos cofres públicos.

6.2 - Provado está, que os documentos apresentados pela Licitante a habilitam, regularmente, de forma a lhe permitir o prosseguimento nos demais termos do certame. Desta forma **Requeremos** junto a Comissão de Licitação seja revista a sua decisão da 1ª Ata de julgamento, onde nos consideram inabilitada, e nos declare agora ainda em tempo, **habilitados** para a segunda fase da licitação.

6.3 - ISTO POSTO, é a presente para requerer vossas senhorias o acolhimento das presentes razões e, conseqüentemente, seja deferido o presente pedido, declarando habilitada, a Licitante Construtora Cidade Bela Ltda., de forma a permitir o seu regular prosseguimento no presente certame.

Termos em que Pede deferimento.


Construtora Cidade Bela Ltda.
Eng. Civil Leandro Sassi
Sócio Administrador

Construtora Cidade Bela Ltda.
CREA 14504-E 0774 01.005.062/0201-63
R. Dom Pedro II, 1309
Fone/Fax (45) 3258-2152
Cidade - Itaipava - Paraná



Parecer Jurídico nº 014/2017

Processo: Concorrência nº 004/2016

Recorrente: Construtora Cidade Bella Ltda

EMENTA – Direito Administrativo. Licitação. Execução de obra. Inabilitação declarada. Desatendimento aos dispositivos editilícios pertinente a qualificação técnica. Incompatibilidade do Acervo. Ausência de prova de capacidade técnico operacional. Legalidade do Atestado expedido pelo empregador. Desprovemento.

1. RELATÓRIO:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório Concorrência nº 004/2016 “contratação de empresa para execução de uma obra de construção do Batalhão do BPERON – Santo Antônio do Sudoeste, conforme memoriais, planilhas e projetos anexos – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP”.

Trata-se de processo encaminhado pelo Departamento de Licitação, o qual veicula o recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Cidade Bella Ltda em face da decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, que julgou inabilitada a Licitante, sob o fundamento de que esta não teria atendido aos ditames do **item 5.1.3.1, nos subitens “e.1.1” e “e.2”** do edital do processo licitatório registrado sob o nº 004/2016,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

realizado na modalidade de Concorrência, e cujo o objeto, nos termos do que dispõe o item 2.1 do respectivo caderno, seria a *“contratação de empresa para execução de uma obra de construção do Batalhão do BPFRON – Santo Antônio do Sudoeste, conforme memoriais, planilhas e projetos anexos – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SEESP?”*

O item 5.1.3.1. “e.1.1” do Edital, faz alusão a capacidade técnica dos licitantes, pede a apresentação de atestado que demonstre a edificação de obras com tecnologia de concreto pretendido:

“e.1.1. Execução de fundações com estacas cravadas 2200 ml pré-moldadas pretendidas em uma única obra”

Enquanto que o item 5.1.3, alínea “e.2”, exige dos proponentes, para habitação técnica, a disposição documental com relação a atestado técnico de acervo do responsável pela instalações elétricas da obra:

“e.2) Para o Responsável pelas Instalações Elétricas:

- Execução de obra de construção similar a do objeto com subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225KVA com entrada de energia de 600a.”

Da Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação, a CPL expôs a seguinte decisão:

“(…) da exigência de que a empresa tenha executado subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 KVA com entrada de energia de 600A, não se verificou que a empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

tenha essa exigência em acervo, pois todos os acervos apresentados em nome do Engenheiro Eletrecista Ivan Barbieri Salvati estão em nome de outras empresas, sendo então consideradas as duas empresas INABILITADAS.”

Publicada a decisão adveio a insurgência recursal da Recorrente sustentando que a decisão é equivocada e ilegítima, na medida em que a exigência do objeto com execução em laje “protendida” não justifica-se perante o cenário de execução desenhado, e, portanto, seria desnecessária a realização da prova da capacidade técnica (acervo) nesse sentido. Assevera a Recorrente que dispõe de acervo técnico quanto a obras edificadas com aquela tecnologia e que os acervos por ela apresentados no certame, inclusive pela dimensão das obras, seriam mais complexos que o objeto licitado e por isso, admissíveis para o fim proposto. Segue ainda a Recorrente alegando supostas incompatibilidades do certame quanto a exigências desarrazoadas e incompatíveis com o pretensão contratual. Conclui a Recorrente pleiteando a reforma da decisão para ser então reconhecida sua habilitação.

Inexistente manifestação dos demais participantes do certame, seguiu-se o trâmite estabelecido em Lei, diante do que, o Departamento de Licitação, veio requerer à esta Advogada, a lavratura de parecer a respeito da conduta a ser adotada para elucidação do caso.

Em ato interposto, foi solicitado ao Departamento de Engenharia do Município de Santo Antônio do Sudoeste que expedisse parecer sobre o tema que envolvia a tecnologia de construção – estacas de concreto protendido, contestada pela Recorrente, bem como sobre a compatibilidade da documentação habilitatória desta com o exigido no processo licitatório, bem como sobre outros itens de insurgência da Recorrente, o que adveio na forma do Parecer Técnico nº 01/2017, ora anexado ao respectivo processo.

É este o sucinto relatório dos fatos, e a partir do qual passa-se ora a opinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

2. Apreciação

Inicialmente evidencia-se como tempestiva e legítima a pretensão da Recorrente, o que habilita o recebimento do recurso, inclusive com efeitos suspensivos.

No mérito a matéria focada trata-se de corriqueira nos meandros do direito administrativo, mesmo porque são incontáveis os processos licitatórios que estabelecem o acervo técnico como documento de habilitação para o certame, e não menos comuns são as discussões que se desenvolvem sobre o tema.

No caso em comento porém, existe situação que parece suficiente para elucidar qualquer dúvida sobre a contestação apresentada pela Recorrente em relação a sua inabilitação, que é o posicionamento técnico apresentado pelo Departamento de Engenharia do Município de Santo Antônio do Sudoeste.

Depreende-se do documento já citado que a primeira arguição da Recorrente não subiste, na medida em que a previsão e exigência de realização da obra licitada, com a disposição de tecnologia de concreto pretendido está tecnicamente justificada.

Não trata-se aqui de opção infundada, eis que está sustentada em escolha técnica apresentada pelos profissionais responsáveis pela elaboração do projeto, e nesse sentido inclusive o tempo recursal não comporta discussão, posto que precluso o direito de impugnação pela parte Recorrente.

A conveniência pela opção da estaca pré moldada em concreto pretendido não serve de objeto para discussão jurídica, ademais em sede de recurso contra inabilitação, eis que disponível o momento processual oportuno para que a Recorrente "questionasse" a adoção desse parâmetro de construção, e naquele nenhuma manifestação apresentou a Recorrente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

admitindo-o como adequado, não servindo isso como motivação legítima para irresignação nesse momento processual.

Necessário dizer que a Recorrente argumenta dispor de acervo técnico compatível com a tecnologia exigida, porém, voluntariamente e ineficientemente não apresentou esse arcabouço probatório nos presentes autos, o que rechaça sua participação pelo fiel atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Nem se diga aqui que a conduta operada pela Comissão de Licitação, ao decretar a inabilitação da Recorrente, inviabiliza a consecução do princípio da ampla participação e da consequente obtenção da proposta mais vantajosa, eis que a tais ditames principiológicos não preponderam sobre os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, e principalmente, ao princípio da legalidade.

O processo administrativo de licitação está inserido no contexto do princípio da formalidade, e sob essa ótica aproxima-se do processo judicial, admitindo somente a consideração de documentos, provas e atos que estiverem presentes no processo, não admitindo-se presunção, dedução ou qualquer outra medida extensiva fora "autos".

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso D).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Já nesse contexto, igualmente repele-se a tentativa de tutela da Recorrente em relação ao Acervo nº 2819/2003, por ela apresentado, através do qual defende a presença da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

figura construtiva (protendida) necessária para habilitação, pela dedução da característica da obra. Tanto a impossibilidade da interpretação ou dedução extensiva serve a elidir a tese da Recorrente, como também a informação técnica prestada no parecer do Departamento de Engenharia já invocado, eis que naquele elucida-se que as "estacas pré moldadas", ao revés do que tenta induzir a Recorrente, podem ser executadas com tecnologia de concreto protendido ou com concreto armado simples, ou seja, não há incontroversa compatibilidade no acervo e por isso acertada a decisão pela inabilitação sob esse ponto.

No mesmo caminho vai à análise quanto ao Acervo nº 2264/12 apresentado pelo Recorrente, em que não é possível avistar a compatibilidade adequada da tecnologia construtiva exigida no Edital. Essa forma de construção, diga-se, distingue totalmente a forma de operação, e conseqüentemente impede reconhecer a compatibilidade do acervo apresentado exclusivamente por causa da sua dimensão, pois não há como, analogicamente, comparar a habilitação técnica para construção de uma simples ponte com a capacidade técnica para realizar a construção de um conjunto habitacional de casas populares, ainda que este tenha absurda dimensão superior àquela.

Por derradeiro, seguindo em relação ao Acervo nº 2820/2003, semelhante ao supra asseverado, não há provas efetivas ou sequer elementos indicativos de que a obra realizada e atestada, tenha uma complexidade técnica compatível e superior com àquela exigida no projeto de execução licitado, tanto que inclusive a própria Recorrente faz menção de que a edificação utilizou-se nesta, de tecnologia construtiva em CONCRETO ARMADO, o que difere, nos termos do Parecer Técnico balizador, da tecnologia de concreto protendido.

A celeuma jurídica envolve o tema do "acervo técnico", enquanto instrumento de comprovação da qualificação técnica da empresa licitante é recorrente no mundo jurídico, posto que permite digressões variadas sob incontáveis óticas interpretativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
📍 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Exatamente com o objetivo de trazer o processo para um estado de segurança jurídica é que o legislador inseriu no rol dos princípios norteadores do processo licitatório, àqueles da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade.

O processo tem de abarcar fases construtivas que impeçam discussões infundáveis ou interpretações extensivas que permitam desvirtuar o objetivo do contrato.

A finalidade de realizar a melhor contratação pelo melhor preço não pode sacrificar outros elementos importantes para a consecução da legalidade, entre os quais destaca-se a objetividade que serve para igualar os concorrentes.

A igualdade advém da eleição do texto editalício, com seus termos delimitadores da concorrência, e sobre essas exigências a parte interessada pode se manifestar em tempo certo, afim de que o processo possa seguir com definição inabalável.

No caso tratado, tanto o objeto, quanto as tecnologia construtiva, passando pelos documentos de habilitação e tudo mais, foi disponibilizado a todos os interessados para conhecimento prévio e eventual manifestação impugnativa, atendendo ao que determina a legislação de regência.

A Recorrente, por evidente conveniência, SILENCIOU a todos os termos do Edital, inclusive quanto ao formato e conteúdo da documentação habilitatória estabelecida no caderno, e também quanto ao formato do objeto.

Sua insurgência baseada em dedução ou interpretação não pode ser ora acolhida sob pena de permitir insegurança jurídica ao processo e assim ofender a lógica do princípio da legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

A documentação que está ora sendo requisitada para habilitação no certame, não desborda daquilo que prevê a legislação, quanto mais àquilo que está previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/97, mesmo porque o art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso XXI¹, que estabelece a regência do processo licitatório para as contratações do Poder Público, é preciso em outorgar ao administrador a possibilidade de exigir àquilo que for compatível para obtenção da melhor contratação, inclusive, de forma não exaustiva quanto a habilitação.

Os elementos consignados no Edital em comento, são indispensáveis para o cumprimento da obrigação contratual, já que a obra a ser realizada exige uma tecnologia específica de construção, por isso não se pode acolher a tese de ilegalidade invocada pela Recorrente.

Nunca é demais lembrar que o raciocínio do princípio da isonomia é tratar os iguais de forma idêntica e os desiguais de forma diferente. Nesse caso, não há como permitir que uma empresa que constrói obras com concreto armado, seja considerada habilitada para edificar obra com concreto protendido, eis que tratam-se de tecnologias distintas, sendo a primeira imprescindível para a realização do objeto contratual.

A abordagem técnica que busca a Recorrente fazer sobre o cenário da execução da obra e a compatibilidade da técnica construtiva exigida, não passa pela análise da Comissão de Licitação e incompatibiliza com a medida recursal, posto que a definição sobre a condição

¹ Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



técnica da construção segue a responsabilidade técnica do autor do projeto, adstrita aqui ao Departamento Municipal de Engenharia.

As exigências técnicas em relação ao objeto não comportam sequer dúvida por parte da Comissão de Licitação, são responsabilidade exclusiva do profissional que extrai Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo que a contestação à esses elementos, como já sublinhado, não encontra oportunidade nesse momento processual, ademais porque existe lastro reiterado do setor competente quanto a regularidade e justificativa das exigências.

Diz a Recorrente que o rol de documentos de habitação técnica encontra delimitação na forma do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e que a inexistência prévia de exigência habilitatória, sustenta a habilitação pela via anversa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, arrimado ainda na consecução do princípio da ampla participação com vistas no obtenção da proposta mais vantajosa, em homenagem aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

De todo modo, ainda que fortemente desenhada a insurgência recursal, melhor sorte parece que não lhe acode, na medida em que a matéria é objeto de amplo debate e tem uma definição clara na jurisprudência e na doutrina dominante.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO², em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", é enfático para justificar as exigências no objetivo da segurança e eficiência na execução do objeto contratado:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 572



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Da mesma maneira é proveitoso o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo de uniformização da legislação infraconstitucional, que interpretando o comando do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, entendeu como legítima a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional compatível com a pretensão de eficiência estabelecido pelo ente contratante, como se depreende da leitura do REsp 331215 / SP, cuja ementa é importante transcrever:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. (...) - Recurso especial improvido. (grifado)

Esposando o mesmo entendimento acima, o Tribunal de Contas da União também possui o entendimento pacífico e uníssono no sentido de que é legítima a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto pretendido, como é possível inferir pela leitura do Acórdão n.º 2.304/2009, emanado pelo Plenário do TCU, cujo trecho a seguir é necessário ser exposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

“De fato, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional. (...) Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto”.

Ressaltando a relevância da comprovação de ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, vale insistir nas lições de Marçal Justen Filho³, que conclui:

“Como regra, ambos os ângulos do conceito de “experiência anterior” são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos de qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem indicações de que essa licitante dispõe, em seus quadros permanentes de um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar.”

De fato, para uma contratação segura e eficiente pela Administração Pública, que deve ser almejada pelo Administrador Público para a promoção do princípio constitucional da eficiência, é necessário que a empresa, enquanto unidade empresarial, demonstre a experiência anterior na realização daqueles serviços, como fundamentadamente justificado na fase interna deste procedimento licitatório.

³ Ob. Cit., pág. 583



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Vejam que a complexidade do objeto da licitação é evidenciada por uma série de atividades multidisciplinares que deverão ser desempenhadas pela Contratada, as quais produzirão uma infinidade de informações. Estas informações deverão ser processadas e tratadas de forma a garantir que as diferentes atividades relacionadas ao projeto possam interagir entre si e evoluir de forma harmoniosa e de acordo com planejado.

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

Desta forma, ficou evidente a impossibilidade de consideração da documentação de habilitação da empresa CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA, tendo em vista que a documentação de capacidade técnica apresentada pelo licitante no certame em questão encontrava-se em desacordo com o edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
📍 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Com relação as demais elementos impugnativos abordados pela Recorrente, que espraiam-se desde a exigência do PBQP-H, indo pelo detalhamento da planilha e pela prévia execução de serviços, e culminando com a motivação técnica para escolha do “modo” de execução da obra, são como já suscitado anteriormente, impassíveis de serem analisados pela Comissão de Licitação, frente sua incompetência pela natureza dos fatos.

De toda forma, para melhor agir quanto ao interesse público em questão, com relação ao PBQP-H, nível “A”, a exigência edilícia, não impugnada oportunamente, esteve calcada exclusivamente na pretensão da escolha da melhor proposta, estabelecendo um contexto de melhor capacidade com melhor preço, sem com isso cercear o direito à participação, na interpretação exata do princípio da isonomia, de tratar igualmente os que são iguais.

Trata-se de uma obra de grande vulto, de complexidade diferenciada e de investimento financeiro considerável, portanto, a abertura do processo deve objetivar uma aplicação eficiente do dinheiro público, e não será a delimitação com vistas à prestigiar a cenário local que irá permitir esse fim colimado, o investimento vultuoso justifica a atuação na forma perpetrada e atrai a participação ampla, permitindo um resultado mais condizente com interesse público.

Com relação a inclusão de item na planilha, que já estaria efetivamente realizado, a abordagem feita pelo Departamento de Engenharia sobre tal fato, serve para rechaçar a arguição, posto que naquela informação, distingue-se o que fora executado, daquilo que está previsto para ser executado à partir do contrato.

Quanto a planilha pertinente a mão de obra, trata-se de documento advindo igualmente do Departamento de Engenharia, a quem cabe responder por tal construção, devendo essa manifestar-se, caso haja efetiva incongruência, não sendo esse, o recurso contra



inabilitação, o cenário para deliberação sobre o tema. De toda forma, em homenagem ao interesse público, merece a insurgência a elucidação do setor competente para acompanhar o processo.

E para concluir, com relação a definição da tecnologia construtiva em relação ao custo e a aplicabilidade, conforme já defendido anteriormente, novamente é matéria afeta exclusivamente ao setor técnico competente, sendo que a Anotação de Responsabilidade Técnica do autor do projeto, obriga esse pela eleição, cabendo somente, por excesso de cautela e transparência, suscitar manifestação ratificadora daquele quanto a essa invocação apresentada.

3. Conclusões

Do exposto, o parecer é pelo DESPROVIMENTO do recurso manejado, para MANTER A INABILITAÇÃO da Recorrente pela incompatibilidade da documentação por ela apresentada com o exigido no caderno licitatório.

É o parecer que submete-se a elevada consideração de Vossa Senhoria.

Salvo melhor juízo, é o parecer.


 Cíntia Fernanda Lanzarin

Advogada

OAB/PR 32.208

De acordo com a decisão o parecer proferido pela
 Ilma. Sra. Advogada do Município.


 ZELÍRIO PERON FERRARI

Prefeito Municipal



4

PARECER TÉCNICO Nº 01/2017.

ASSUNTO: Parecer técnico solicitado pelo Departamento Jurídico do Município de Santo Antônio do Sudoeste.

Atendendo a solicitação do departamento jurídico do município de Santo Antônio do Sudoeste, venho por meio deste emitir parecer técnico sobre questionamentos da licitação de:

EXECUÇÃO DA OBRA PARA O BATALHÃO DE POLÍCIA DE FRONTEIRA – BPFRO – NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – PR.

Trata-se da Licitação Nº 04/2016 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, que tem como objeto “Contratação de empresa para execução de uma obra de construção do batalhão do BPFRO – Santo Antônio do Sudoeste, conforme memoriais, planilhas e plantas anexas”, a ser implantada em terreno com área de 10.000,00 m², gleba “B”, lote nº 3F, bairro jardim Fronteira, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, estado do Paraná, com recursos do Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP.

Com relação a obra acima citada, o jurídico do município solicitou a engenharia que esclareça a diferença entre “ESTACA PRÉ MOLDADA EM CONCRETO ARMADO E ESTACA PRÉ MOLDADA EM CONCRETO ARMADO PROTENDIDO”, visto que a empresa Cidade Bela cita em seu Recurso da licitação acima citada, que as estacas são iguais.

Abaixo citamos a definição das duas estacas:

“ESTACA PRÉ MOLDADA EM CONCRETO PROTENDIDO”:

É um tipo de estaca com concreto armado no qual a armadura sofre um pré-alongamento (protenção), gerando um sistema auto equilibrado de esforços (tração no aço e compressão no concreto). Deste modo o elemento protendido apresenta melhor desempenho perante as cargas externas de serviço.

“ESTACA PRÉ MOLDADA EM CONCRETO ARMADO SIMPLES”:

É um tipo de estaca em concreto armado no qual a armadura é frouxa, onde o aço é colocado na forma, concreta-se, sem a necessidade de se tensionar o aço.

Percebe-se, pela própria definição de ambas, que apesar de serem estacas pré moldadas em concreto armado, o processo de fabricação das mesmas são totalmente distintos, e a estaca protendida envolve um tecnologia diferenciada.

O jurídico do Município nos pediu esclarecimentos com relação ao questionamento citado no Recurso da empresa Cidade Bela referente a planilha de Movimentação de Terra, alegando que a Prefeitura Municipal já realizou estes serviços.

li

Handwritten signature or mark.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná


629

4

Após a devida análise, esclarecemos que a Planilha de Movimentação de Terra presente no edital, é destinada a finalização das obras, tais como reaterro interno das edificações, Adequação dos níveis da Rua interna, adequação do nível do estacionamento, já o serviços de movimentação de terra realizado pelo município são para o inicio imediato da obra, ficando a cargo da empresa vencedora da licitação, a correção e finalização dos níveis previstos em projeto do Batalhão de Polícia de Fronteira.

Sendo este o parecer, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Santo Antônio do Sudoeste, 02 de Março de 2017.


CESAR AUGUSTO ORTEGA

Tegº Civil
Crea-Pr 27.448/D
Mat. 604-1

AO SENHOR ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Processo licitatório: Concorrência 004-2016.

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO

Município de Santo Antonio
do Sudoeste - PR

RECEBIDO

Em: 03/01/17

Horário: 15h 22m

Comissão de Licitações

Maria Cristina Tonini
Mat. 2755
Administrativo

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.299.139/0001-02, com sede na Av. Julio Assis Cavalheiro, 399, Centro, na cidade de Francisco Beltrão-PR, neste ato representado pelo Sr. Odarci Serraglio, sócio administrador, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal e no art. 109, inciso I da Lei 8.666/93, vem nos autos do procedimento licitatório em apreço, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO**, com base nos fatos e fundamentos abaixo delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

O requerente, por meio deste, pleiteia junto a Comissão de Licitação a alteração de ato decisório que a julgou inabilitada na reunião de julgamento do envelope de habilitação do dia vinte e oito de dezembro de 2016.

Para tanto interpõe o presente conforme disposto no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Sendo assim o prazo recursal para a interposição do presente se encerra no dia 04 de janeiro de 2016, portanto tempestivo no momento.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se o presente, de recurso hierárquico, proposto à comissão de licitação do município de Santo Antonio do Sudoeste - PR, designada pela Portaria nº 19.360-2016, considerando a decisão tomada pela Comissão de Licitação, no dia 28/12/2016, presente na Ata de reunião de julgamento do envelope de habilitação, referente a Concorrência 004/2016, na qual julgou inabilitada a licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

No uso de seu direito expressamente previsto em legislação específica à matéria e por entender ter sido prejudicada pela decisão retro, busca pelos fatos e fundamentos a seguir expostos a alteração da decisão da comissão de tê-la inabilitada, passando a condição de licitante habilitada, evitando assim o descompasso no caráter competitivo do certame.

Não obstante, pleiteia ainda junto à comissão de licitação a inabilitação de outras licitantes apontadas a diante, conforme argumentação exposta na Ata de reunião de recebimento dos envelopes nº 01 e 02, do dia vinte e seis de dezembro de 2016, pelo representante legal da Requerente, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

A Requerente é licitante interessada e participante da Concorrência 004/2016, a qual foi declarada inabilitada pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Sudoeste em reunião da Comissão em 28 de dezembro de 2016, sem nenhuma fundamentação ou indicação de descumprimento de alguma cláusula do edital, regra que preceitua qualquer ato decisório, simplesmente sob a seguinte alegação "...da exigência de que a empresa tenha executado

subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 Kva com entrada de energia de 600 A, não se verificou que a empresa CONSTRUTURA SUDOESTE LTDA tenha essa exigência em acervo, pois todos os acervos apresentados em nome do Engenheiro Eletricista Ivan Barbieri Salvati estão em nome de outras empresas, sendo então considerada inabilitada.”

Ou seja, a Requerente foi inabilitada por ter apresentado acervo de profissional técnico habilitado, engenheiro eletricista, onde consta a execução de obra que atende a exigência do edital, porém não sendo o acervo em nome da licitante.

Com o devido respeito Senhor Presidente, a decisão da comissão de licitação não deve prosperar, conforme será detalhadamente demonstrado a diante.

Ainda constam na ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, do dia 26 de dezembro de 2016, as argumentações feitas pela Requerente quanto à documentação de habilitação das demais licitantes, que sequer foram analisadas na sessão de julgamento da documentação de habilitação.

A Requerente manifestou interesse em recorrer da habilitação da licitante TALLETO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP e da licitante CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA, quanto a documentação apresentada, o que demonstrará a diante.

DAS RAZÕES

1- DA INABILITAÇÃO DA REQUERENTE

A Requerente apresentou a documentação de habilitação conforme exigia o edital da Concorrência 004/2016, porém sem qualquer fundamentação a Comissão de Licitação a julgou inabilitada para prosseguimento no certame.

A comissão de licitação ao analisar os documentos de habilitação concluiu que a Requerente apresentou acervo em nome do engenheiro eletricista Ivan Barbieri Salvati, e que estes acervos estão em nome de outras empresas que não a Requerente, e portanto restou inabilitada.

Ocorre Ilustre Presidente, que a decisão da Comissão de Licitação está claramente equivocada, não comporta qualquer

4

fundamento legal, e fere de morte todos os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Ainda verifica-se que a decisão de inabilitação da Requerente é insuficiente de fundamentação atentando aos princípios da motivação das decisões administrativas e da ampla defesa.

A Requerente apresentou documentos suficientes para sua habilitação, conforme requer o edital da concorrência 004/2016.

O item 5.1.3.1.1 do edital trata dos profissionais técnicos a serem indicados pela licitante, bem como a apresentação do acervo referente a cada responsável de cada área de atuação na obra.

O subitem e.2 especifica a forma de apresentação do acervo referente ao Responsável pelas Instalações Elétricas, conforme segue:

e.2) Para o Responsável pelas Instalações Elétricas:

- Execução de obra de construção similar a do objeto com subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 KVA com entrada de energia de 600 A.

Ora Senhor Presidente, em nenhum momento o edital de licitação exige que os acervos apresentados sejam da empresa licitante, e sim do profissional responsável técnico.

Além do mais, como é sabido, o acervo de execução de obra emitido pelo CREA é do profissional e não da empresa, é ele quem pode comprovar capacidade técnica, pois é o responsável pela obra.

E ainda, não consta no edital em nenhum momento, qualquer exigência de que o acervo do responsável técnico indicado deve ser também da empresa licitante, até porque se tal exigência constasse no edital, estaria violando o princípio da legalidade, e com certeza teria sido fundamento para impugnação do edital.

A decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Requerente não pode prosperar, visto que nem sequer houve fundamentação por parte da Comissão, nem mesmo foi apontado na Ata qual item do edital não foi cumprido pela Requerente, ou seja, não houve descumprimento do edital.

A Requerente apresentou acervo suficiente para atender todos os subitens do item 5.1.3.1.1 do edital da Concorrência

4

004/2016, inclusive quanto ao subitem transcrito acima, referente ao acervo do Engenheiro Eletricista.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre a documentação relativa a qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nota-se que a Lei de Licitações delimita a documentação referente a qualificação técnica a ser exigida no edital, e claramente dispõe que o detentor do atestado de capacidade técnica é o profissional, e por consequência é o detentor do Acervo, ou seja, o acervo sempre será do profissional, jamais será da empresa.

Portanto não se pode falar em inabilitação da Requerente por ter apresentado acervo somente em nome do profissional.

A equivocada decisão da Comissão de Licitação, trás prejuízo ao caráter competitivo do certame, e conseqüentemente trará prejuízo ao erário público ao limitar a competição, inabilitando uma licitante que demonstrou toda a capacidade exigida no edital em sua documentação de habilitação.

A manutenção de tal decisão pela Comissão de Licitação, enseja na inobservância de todos os princípios básicos que norteiam o processo licitatório.

Reitera-se que o edital da Concorrência não prevê que o acervo apresentado pelos profissionais indicados deve estar em nome da

4

licitante, sendo assim a Comissão de Licitação, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser a Requerente mantida no prosseguimento do certame, devendo a Comissão alterar a decisão e tornar a Requerente habilitada no processo em epígrafe.

Diante dos argumentos apresentados é necessário que a Comissão de Licitação reavalie a decisão tomada na sessão anterior e considere a Requerente habilitada no processo, sob pena de inequívoco descumprimento dos princípios da razoabilidade, ampla defesa, moralidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

Do acima apresentado se infere, de forma incontestável, que esta Comissão de Licitação se equivocou em sua decisão, ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório. Em vista disso e lembrando que "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta", requer-se ao Presidente da Comissão de Licitação que anule a decisão ora Recorrida.

2- DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

A Requerente manifestou em ata da sessão pública do dia 26 de dezembro de 2016, argumentação alegando o descumprimento do edital por parte da licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

A Requerente informou à Comissão de Licitação que a licitante acima indicada apresentou, na documentação de habilitação, Certidão de Acervo Técnico com Atestado referente a três selos de autenticação de três atestados, porém apresentou somente um atestado.

Certidão de Acervo Técnico com Atestado composta pelos selos de autenticidade A 016.818, A 016.819, A 016.820, conforme se verifica:

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - ENGENHEIRO ELETRICISTA

ADRIANO RAUL FASOLO

Carteira Profissional: SC-1159467/D

Acervo Técnico Nº.: 5911/2013

Selos de autenticidade: A 016.818, A 016.819, A 016.820

RNF Nº: 2511201684

Protocolo Nº.: 2013/00229028

4

Cada selo de autenticidade é referente a um atestado de capacidade técnica e todos os atestados compõem a Certidão de Acervo Técnico com Atestado.

Pois bem, ocorre que a Certidão de Acervo Técnico deve ser acompanhada pelos respectivos atestados, de acordo com a quantidade de selos que compõem a Certidão, ou seja, a Certidão de Acervo Técnico com Atestado pode ser registrada com um só selo de autenticidade, consequentemente um só atestado, porém como é o caso em análise, a Certidão de Acervo Técnico com Atestado pode ser registrada com dois ou mais selos de autenticidade, e consequentemente dois ou mais atestados.

Em tese, cada selo representa um atestado, e todos compõem a Certidão de Acervo com Atestado, que só terá validade se acompanhada dos respectivos atestados.

A licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou Certidão de Acervo Técnico com Atestado composta por 3 (três) selos: A 016.818, A 016.819, A 016.820, ou seja, a Certidão é referente a 3 (três) atestados, porém apresentou no seu rol de documentos de habilitação somente um atestado, o de número A 016.820, vejamos:

Realiza - Pr. 04 de Julho de 2013.

TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
CNPJ 06.379.827/0001-08
CCEI 98234430-05



Sendo assim a licitante apresentou a Certidão de Acervo Técnico com Atestado sem os devidos atestados.

A licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA deveria ter apresentado juntamente com a Certidão de Acervo Técnico com Atestado, os demais atestados A 016.818, A 016.819, pois para que a Certidão de Acervo Técnico com Atestado apresente validade a mesma deve estar devidamente acompanhada dos atestados que lhe deram causa.

O próprio edital da Concorrência 004-2016 exige no item 5.1.3.1.1, letra "e", o seguinte:

4

*e) A empresa licitante e os responsáveis técnicos nomeados deverão apresentar prova de que tenham executado a obra, por meio de CAT- Certidão de Acervo Técnico do CREA acompanhado de atestado de capacidade técnica firmado pelo proprietário da obra (pública ou particular) ou atestado de capacidade técnica firmado pelo proprietário da obra (pública ou particular), devidamente chancelado pelo CREA, em que conste, obrigatoriamente, o início e término da obra, sua localização, destinação e área de construção, com as seguintes características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:..”

A Certidão apresentada pelo licitante está incompleta, pois não está acompanhada dos atestados referentes a tal Certidão, sendo assim está irregular.

Outrossim, a licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, apresentou o único Atestado referente ao Certidão de Acervo Técnico com Atestado do engenheiro eletricista Adriano Raul Fasolo em seu próprio nome.

O engenheiro eletricista Adriano Raul Fasolo faz parte do quadro técnico da licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, dessa forma não é possível que a própria licitante ateste, para fins de habilitação na licitação em epigrafe, a capacidade técnica de seu próprio funcionário.

Se assim fosse possível, seria muito fácil comprovar a capacidade técnica de uma empresa, pois ela mesma emitiria atestados para sua própria qualificação técnica.

Veja Presidente, a Comissão de Licitação cometeu um erro ao habilitar a licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e nem sequer analisar os argumentos apresentados pela Requerente na sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

Não se pode admitir que a própria licitante apresente um atestado de capacidade técnica para o engenheiro de seu próprio quadro técnico, conforme se verifica no documento de folhas 53.

2

Nota-se que a obra refere-se a execução de uma creche pro-infância tipo B, da Prefeitura de Salgado Filho, portanto quem deveria emitir o atestado de capacidade técnica é a Prefeitura de Salgado Filho, a qual é a proprietária da obra, conforme exigência do edital, e não a própria licitante.

A Licitante firmou o atestado com a intenção de ludibriar a Comissão de Licitação, a fim de tornar-se habilitada no certame.

Frisa-se que os documentos apresentados pela licitante TALLETO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, referentes ao Acervo do engenheiro eletricitista não cumprem com as exigências claras do edital, portanto deixa de atender o disposto no item 5.1.3.1.1, letra "e" do edital, e deve ser declarada inabilitada.

A Comissão de Licitação, no momento da análise dos documentos de habilitação, ignorou os questionamentos apresentados pelo Requerente acerca da irregularidade que se apresenta nos documentos da licitante, e considerou-a habilitada no certame, mesmo descumprindo disposição expressa do edital.

A Certidão de Acervo Técnico apresentada pela licitante está irregular. Embora a Certidão cumprir com a exigência do edital quanto a tamanho e objeto da obra, ela não tem validade se não estar devidamente acompanhada dos atestados que a compõem.

E ainda o atestado apresentado não tem validade, pois foi firmado irregularmente.

Portanto a licitante não cumpriu com as exigências do edital, devendo ser inabilitada do presente certame.

PEDIDO

Diante do exposto requer:

- a) O recebimento do presente Recurso Hierárquico com o efeito suspensivo;
- b) **A ANULAÇÃO da decisão da Comissão de Licitação que julgou a Requerente inabilitada, para julga-la HABILITADA no certame, com base nos fatos e fundamentos expostos, e seja permitida a peticionaria, nos termos acima, participar nas demais fases do certame;**


c) A ANULAÇÃO da decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, julgando-a **INABILITADA** por descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital, referente especificamente ao Acervo Técnico com Atestado do engenheiro eletricitista indicado pela licitante;

d) Todavia, e caso sejam entendidos como não cabíveis quaisquer dos pleitos acima, requer-se ao presidente da Comissão de Licitações que, atendendo aos princípios da motivação das decisões administrativas e da ampla defesa, indique de forma expressa os fundamentos de sua decisão, sob pena de, porquanto desatendidas as garantias constitucionais e ficando a matéria desde já pré-questionada, ensejarem-se recursos às instâncias superiores.

Segue anexo documentos:
- Contrato Social;

Termos em que,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão, 03 de janeiro de 2016.


ODARCI SERRAGLIO
CREA-PR 6958/D
SÓCIO ADMINISTRADOR

4

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0
28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

- 1) - ODARCI ANTONIO SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida - CEP 85.601-610, portador da cédula de identidade civil sob RG n.º 895.700, expedido pela SSP/PR e CPF 297.384.319-72.
- 2) - ODAIR SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-610, portador da cédula de identidade civil RG n.º 953.420-2, expedida pela SSP/PR e CPF 402.965.129-15.
- 3) - OSMAR JOSE SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, advogado, residente e domiciliado em Unnarama, Estado do Paraná à Rua Desembargador Munhoz de Mello 5400, Centro, CEP - 87.501-180, portador da cédula de identidade civil RG n.º 563.634-5, expedida pela SSP/PR e CPF 017.738.529-49, neste ato representado por seu procurador Odarci Antonio Serraglio únicos sócios componentes da empresa que gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, com sede e foro na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Av. Julio Assis Cavalheiro 399, Sala 01, Centro, CEP 85.601-000, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.º 4120155709-0 por despacho em sessão de 23 de dezembro de 1976 e ultima alteração sob n.º 2014482003-0 por despacho em sessão de 18 de agosto de 2014, inscrita no CNPJ 77.299.139/0001-02, resolvem por este instrumento particular alterar e consolidar o contrato social e alterações pelas cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA: - O Ramo de atividade que era indústria da construção civil, edificações em geral, ampliações, reformas, obras de engenharia civil, passa para 4120-4/00 Construção, reforma e ampliação de casas, edifícios e condomínios; 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas; 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; 4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças, e calçadas; 4313-4/00 Obras de terraplanagem; 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas; 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; 7112-0/00 Projetos e serviços de engenharia; 7119-7/99 Perícias e atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura.

CLÁUSULA SEGUNDA: A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina a lei 10406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei número 10406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação.

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.

Fco
Beltrão 16 JAN. 2015 PR

TABELAMENTO DE NOTAS	TABELA
MAYRI ROCHA MOURA - FÉRI	TÁBIO F. CAVALHO - TABELADOR SUBSTITUTO
CANDICEI DE CARVALHO - FÉRI	TÁBIO F. CAVALHO - TABELADOR SUBSTITUTO
MAYRI ROCHA MOURA - FÉRI	RICARDO DE W. SOUZA - ESCRIVENTE
MAYRI ROCHA MOURA - FÉRI	MAYRI ROCHA MOURA - ESCRIVENTE

1

Este documento eletrônico é parte integrante do sistema de autenticação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Parecer Jurídico nº 015/2017

Processo: Concorrência nº 004/2016
 Recorrente: Construtora Sudoeste Ltda

EMENTA – Direito Administrativo. Licitação. Execução de obra. Inabilitação declarada. Desatendimento aos dispositivos editilícios pertinente a qualificação técnica. Incompatibilidade do Acervo. Ausência de prova de capacidade técnico operacional. Legalidade do Atestado expedido pelo empregador. Desprovemento.

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório Concorrência nº 004/2016 “contratação de empresa para execução de uma obra de construção do Batalhão do BPERON – Santo Antônio do Sudoeste, conforme memoriais, planilhas e projetos anexos – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP”.

Trata-se de processo encaminhado pelo Departamento de Licitação, o qual veicula o recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Sudoeste Ltda, contra a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, que a julgou inabilitada em decorrência do suposto desatendimento aos ditames do **item 5.1.3 “e.2”** do edital do processo licitatório registrado sob o nº 004/2016, realizado na modalidade de Concorrência, e cujo o objeto, nos termos do que dispõe o item 2.1 do edital, é “contratação de empresa para execução de uma obra de construção do Batalhão do BPERON – Santo Antônio do Sudoeste, conforme memoriais, planilhas e projetos anexos – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP”.

4

O item 5.1.3, alínea "e.2", exige dos proponentes, para habitação técnica, a seguinte disposição documental com relação a atestado técnico de acervo do responsável pela instalações elétricas da obra:

e.2) Para o Responsável pelas Instalações Elétricas:

- Execução de obra de construção similar a do objeto com subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225KVA com entrada de energia de 600^ª.

Da Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação, a CPL expôs a seguinte decisão:

"(...) da exigência de que a empresa tenha executado subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 KVA com entrada de energia de 600A, não se verificou que a empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA tenha essa exigência em acervo, pois todos os acervos apresentados em nome do Engenheiro Eletrecista Ivan Barbieri Salvati estão em nome de outras empresas, sendo então consideradas as duas empresas INABILITADAS."

Publicada a decisão adveio a insurgência recursal da Recorrente sustentando que a decisão é equivocada e ilegítima, na medida que não está lastreada em fundamentação e também porque a legislação garante exclusivamente a exigência de atestado de capacidade técnica do profissional, não tendo lógica a exigência quanto a identidade/relação da empresa proponente com o acervo. No ensejo do recurso também pleiteou a inabilitação da concorrente Talento Construtora de Obras Ltda na forma dos fundamentos elencados na Ata da Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação datada de 26/12/2016. Conclui a Recorrente pleiteando a reforma da decisão para ser então reconhecida sua habilitação.

Inexistente manifestação dos demais participantes do certame, seguiu-se o trâmite estabelecido em Lei, diante do que, o Departamento de Licitação, veio requerer à esta Advogada, a lavratura de parecer a respeito da conduta a ser adotada para cludicação do caso.

Q

4

É este o sucinto relatório dos fatos, e a partir do qual passa-se ora a opinar.

2. Apreciação

Inicialmente evidencia-se como tempestiva e legítima a pretensão da Recorrente, o que habilita o recebimento do recurso, inclusive com efeitos suspensivos.

No mérito a matéria focada trata-se de corriqueira nos meandros do direito administrativo, mesmo porque são incontáveis os processos licitatórios que estabelecem o acervo técnico como documento de habilitação para o certame, e não menos comuns são as discussões que se desenvolvem sobre o tema, o que igualmente também ocorre quanto a comprovação da capacidade econômica-financeira.

A celeuma jurídica envolve primeiramente o assunto do "acervo técnico", enquanto instrumento de comprovação da qualificação técnica da empresa licitante. Neste ponto a tese da Recorrente é de que sua habilitação se impõe devido ao fato de que o Atestado de Capacidade Técnica exigido, não traz exigência edilícia em relação a correspondência com a empresa proponente, defendendo que o documento é legítimo porque comprova a capacidade operacional e técnica da Recorrente, devido ao fato de que o referido profissional faz parte do seu quadro de funcionários.

Diz ainda a Recorrente que a rol de documentos de habitação técnica encontra delimitação na forma do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e que a inexistência prévia de exigência habilitatória, sustenta a habilitação pela via anversa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, arrimado ainda na consecução do princípio da ampla participação com vistas na obtenção da proposta mais vantajosa, em homenagem aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

De todo modo, ainda que fortemente desenhada a insurgência recursal, melhor sorte parece que não lhe acode, na medida em que a matéria é objeto de amplo debate e tem uma definição clara na jurisprudência e na doutrina dominante.

e

4

Para melhor aclarar a discussão sobre a capacidade técnica da Recorrente, e demonstrar a legalidade dos termos do EDITAL, é necessário distinguir a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia.

Didaticamente, pode-se dizer que qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados. Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO¹, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnico profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração."

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 572

©

4

Fica claro e evidente que o EDITAL solicita a capacitação técnica operacional quando fala "*mediante a apresentação de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado*" como também a capacitação técnica profissional "*acompanhado da Certidão de Acervo Técnico do CREA*", que neste caso é emitido em nome do engenheiro contratado pela empresa.

Da forma estipulada no instrumento convocatório, não há qualquer violação às disposições da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, uma vez que, como trazido pela RECORRENTE, o art. 48 do normativo em comento expressa que "*A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico*".

No entanto, basta uma atenta leitura ao art. 48 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA para perceber que ele se refere expressamente à capacidade técnico profissional. Ou seja, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo acervo técnico dos seus quadros.

Mas esta não é a única forma de capacidade técnica exigida pela Lei e pelo instrumento convocatório.

Em relação à capacidade técnico-operacional, não há outra maneira de comprovação da experiência da empresa na execução dos serviços senão por meio de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa Licitante. E esta exigência é legalmente respaldada por orientação uníssona, tranquila e pacífica do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais brasileiros.

Comprovando a afirmativa acima, em decisões mais recentes, e baseando-se na Resolução nº 1.025/09 do CONFEA (que atualmente está em vigor), o Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou correta a eliminação da empresa Licitante que não apresentou atestado de capacidade técnica em seu nome, conforme exigido no instrumento convocatório, como pode ser observado no Acórdão da Apelação e Reexame Necessário nº

9

4

2006.51.01.490139-0, julgado em 18/03/2014, cujas partes abaixo são de transcrição obrigatória:

Compulsando os autos, não vislumbro ilegalidade na decisão de inabilitação da apelada. (...). O edital (fls.28/42), a que a apelada se submeteu ao participar da licitação em comento, em seu item 7.2, prevê, expressamente, a necessidade de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, devidamente registrado no CREA, estando em consonância com o art. 30, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Não há que se falar em rigorismo exacerbado, pois os documentos apresentados pela apelada (fls.44/107 e 112), não suprem a ausência do Atestado de Capacidade Técnica em seu nome, já que emitidos em nome de outra empresa, SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A. Nesse ponto, importante destacar que o Edital exigia não apenas a qualificação técnico-profissional da empresa apelada - prevista no item 7.3 do referido edital -, mas também, como visto a qualificação técnico-operacional da própria pessoa jurídica, a qual não foi atendida.

(...)

Desta forma, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA/RJ, somente em nome do profissional indicado pela licitante não é suficiente a comprovar a sua capacitação técnica operacional, sendo certo que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, "as exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado" (fl.291), mormente no presente caso, em que o objeto licitado é uma obra de grande porte.

Da mesma maneira, o Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo de uniformização da legislação infraconstitucional, já interpretou o art. 30 da Lei nº 8.666/93 e entendeu legítima a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, como se depreende da leitura do REsp 331215 / SP, cuja ementa é importante transcrever:

Q